

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Dezembro 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

12 | 2012

Normas e Informações

17 de dezembro de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 40/2012
Instrução n.º 41/2012
Instrução n.º 42/2012*
Instrução n.º 43/2012
Instrução n.º 44/2012
Instrução n.º 45/2012
Instrução n.º 46/2012

Manual de Instruções
Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 47/98
Instrução n.º 3/2008 (Revogada)**
Instrução n.º 10/2010 (Revogada)***

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 66/2012/DSC, de 20.11.2012
Carta-Circular n.º 10/2012/DMR, de 22.11.2012

Informações

Aviso n.º 15437/2012, de 19.11.2012
Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2012 (Actualização)**

* Instrução alteradora.

** Produz efeitos a partir de 18 de dezembro de 2012.

*** Produz efeitos a partir de 16 de janeiro de 2013.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Valor em risco em situação de *stress*

Considerando as disposições dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, no que respeita à utilização de modelos internos para efeitos de apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas que visam a consecução de um entendimento comum entre as autoridades competentes da União Europeia sobre o cálculo do valor em risco (VaR – Value at Risk) em situação de *stress*, a fim de reforçar a convergência das práticas de supervisão em consonância com o anexo V da Diretiva 2006/49/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2010/76/UE.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 93.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril.
2. Para efeitos do número 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007 e dos pontos 8.2 e 10 do Anexo VII ao referido Aviso, as instituições devem ter em consideração as orientações publicadas pela EBA, em 16 de maio de 2012, sob o título “EBA Guidelines on Stressed Value At Risk (Stressed VaR) - EBA/GL/2012/2”ⁱ.
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ⁱ Encontra-se disponível uma versão em língua portuguesa preparada com base nas orientações da EBA que foram redigidas, originalmente, na língua inglesa.

ASSUNTO: Requisitos de fundos próprios para riscos adicionais de incumprimento e de migração (IRC)

Considerando as disposições dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, no que respeita à utilização de modelos internos para efeitos de apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas que visam a consecução de um entendimento comum entre as autoridades competentes na União Europeia sobre a modelização dos requisitos de fundos próprios para riscos adicionais (IRC), a fim de contribuir para a criação de condições de concorrência equitativas, em consonância com o anexo V da Diretiva 2006/49/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2010/76/EU.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 93.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de abril.
2. Para efeitos do número 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007 e do ponto 8.4 do Anexo VII ao referido Aviso, as instituições devem ter em consideração as orientações publicadas pela EBA, em 16 de maio de 2012, sob o título “EBA Guidelines on the Incremental Default and Migration Risk Charge (IRC) - EBA/GL/2012/3”ⁱ.
3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ⁱ Encontra-se disponível uma versão em língua portuguesa preparada com base nas orientações da EBA que foram redigidas, originalmente, na língua inglesa.

ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução nº 47/98, publicada no BO nº 1, de 15.01.99, é alterada nos seguintes termos:

1. Na introdução é acrescentado “*No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da (...)*” e é eliminada a expressão “*... e pelo nº 1 do artigo 10.º do seu Aviso nº 5/99, publicado do Diário da República de 23 de Novembro de 1999 ...*”.

2. No Capítulo I, CARACTERIZAÇÃO:

2.1 No número I.1. é acrescentado “*(...) no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema ou para outras operações processadas pelo SITEME,(...)*”, é eliminada a parte em que se refere à “*(...) e da central de valores mobiliários de natureza monetária transacionáveis nesses mercados (...)*”.

O número I.1. passa a ter a seguinte redação:

“I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, e o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012.”

2.2 No número I.2.1. são eliminadas as partes que se referem à:

- “*(...) - emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu (BCE) ou de terceiros;...*”
- “*(...)- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEME.”*

O número I.2.1. passa a ter a seguinte redação:

“I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT;”

2.3 Os números I.2.2, I.3, I.3.1, I.3.2., I.3.3, I.3.4, I.3.5 e I.4, são revogados.

2.4 Os restantes números do Capítulo I são remunerados em conformidade.

3. No Capítulo II, ENTIDADES PARTICIPANTES:

- No número II.4. é eliminada a parte em que se refere “(...) e/ou nas contas-títulos das entidades intervenientes em cada operação”.

O número II.4. passa a ter a seguinte redação:

“II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respetivas contas no TARGET2-PT.”

- No número II.4.1 é eliminada a parte em que se refere “(...) e nas contas-títulos das entidades intervenientes em cada operação”.

O número II.4.1. passa a ter a seguinte redação:

“II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT.”

- No número II.4.2. é eliminada a parte em que se refere “(...) dos movimentos efetuados nas respetivas contas-títulos e...”.

O número II.4.2. passa a ter a seguinte redação:

“II.4.2. As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.”

- No número II.4.3 é eliminada a parte em que se refere “(...) bem como dos movimentos efetuados nas respetivas contas títulos(...)”.

O número II.4.3 passa a ter a seguinte redação:

“II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.”

- É acrescentado o número II.5., nos seguintes termos:

“II.5 . A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder, com base nas comunicações dos participantes, aos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema ou de outras operações processadas pelo SITEME.

II.5.1. As instituições participantes podem comprovar os movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia, através da consulta do SITEME.

II.5.2. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos dos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia por si realizados nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.”

- Os restantes números do Capítulo II são renumerados em conformidade.
- O atual número II.6.1 (anterior II.5.1) passa a ter a seguinte redação:

“II.6.1. O disposto nos números II.3, II.4 e II.5 é aplicável à entidades referidas em II.6.”

- No atual número II.9.2. (anterior II.8.2.) é eliminada a expressão “(...) a todos ou a parte dos (...)”.

O número II.9.2. passa a ter a seguinte redação:

“II.9.2. Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso aos serviços prestados pelo SITEME às entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.”

4. No Capítulo III, Funcionamento:

- No número III.1. é eliminada a expressão “(...) no edifício da (...)”.

O número III.1. passa a ter a seguinte redação:

“III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, sito na Rua Francisco Ribeiro, nº 2 em Lisboa.”

- No número III.3. é eliminada a parte em que se refere “... e para o anúncio de outras operações.”

O número III.3. passa a ter a seguinte redação:

“III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia.”

- No número III.8.3. é a eliminada a parte em que se refere “As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas no

seu período de funcionamento.” e é acrescentada a expressão “As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente.”.

O número III.8.3. passa a ter a seguinte redação:

“III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45 As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente.”

5. Em relação ao Anexo I, no assunto é eliminada a expressão “(...) e da central de valores mobiliários de natureza monetária.” No primeiro parágrafo a expressão “(...) solicitamos que tomem boa nota das(...)” é substituída pela expressão (...) *vimos por este meio comunicar as (...)*

5.1 O Anexo I passa a ter a seguinte redação:

“Anexo I

(...)

ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado, vimos por este meio comunicaras assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações: (...)

6. Em relação ao Anexo II, no assunto é eliminada a expressão “(...) e da central de valores mobiliários de natureza monetária.”

No primeiro parágrafo a expressão “(...) solicitamos que tomem boa nota das(...)” é substituída pela expressão (...) *vimos por este meio comunicar as (...)*

6.1 O Anexo II passa a ter a seguinte redação:

“Anexo II

(...)

ASSUNTO: Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado vimos por este meio informar de que estão autorizados por

esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas: (...)”

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Novembro de 2012.
8. A versão consolidada da Instrução n° 47/98 encontra-se disponível em www.bportugal.pt
Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Serviços Mínimos Bancários

Nos termos do disposto no artigo 7.º-C do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, o Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, estando ainda incumbido de avaliar a aplicação das regras que regulam o referido sistema.

Assim, tendo presente que o cabal cumprimento das referidas atribuições legais depende da obtenção de informação sistematizada e periódica sobre o funcionamento do referido sistema e sobre a prestação de serviços mínimos bancários por parte das instituições de crédito aderentes, o Banco de Portugal, tendo em conta o disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e na alínea e) do n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1. Âmbito

A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito aderentes ao sistema de serviços mínimos bancários, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro.

2. Objeto

As instituições de crédito aderentes devem remeter semestralmente ao Banco de Portugal os elementos informativos constantes do mapa de reporte previsto no Anexo à presente Instrução, de que faz parte integrante.

3. Requisitos do reporte de informação

- a) O reporte deve ser efetuado até ao 10.º dia útil subsequente ao final de cada semestre de calendário, através do serviço “Reportes Pontuais de Supervisão Comportamental” disponibilizado na área “Supervisão” do Sistema BPnet (www.bportugal.net), mediante o envio, em formato “Excel”, do mapa de reporte indicado no número anterior, o qual se encontra disponível no referido serviço do Sistema BPnet.
- b) No envio do mapa de reporte, o assunto da mensagem e o nome do ficheiro “Excel” devem ser “SMB_XXXX_S_AAAA.xlsx”, em que XXXX corresponde ao código de registo da instituição de crédito no Banco de Portugal, S ao semestre, assumindo o valor 1 ou 2, consoante corresponda, respetivamente, ao primeiro ou segundo semestre, e AAAA ao ano a que se refere a informação (por exemplo: “SMB_9999_1_2013.xlsx”).

4. Norma transitória

As instituições de crédito aderentes devem efetuar o reporte dos elementos informativos relativos a todo o ano de 2012, mediante o envio do mapa de reporte ao Banco de Portugal, nos termos previstos no número anterior, até 15 de janeiro de 2013.

5. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 3/2008, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 17 de março.

6. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

Identificação da Instituição			
Designação:			
Código:			
Período de referência [início e fim do período]:		de	dd-mm-aa
		a	dd-mm-aa

Quadro 1. | Alterações registadas no número de contas SMB durante o período de referência

Total de contas SMB no início período	Número de contas SMB constituídas no período de referência			Total de contas SMB constituidas	Número de contas SMB encerradas no período de referência					Total de contas SMB no fim do período	
	Abertura de contas SMB		Conversão de conta DO domiciliada na IC		Por iniciativa da instituição						
	Total	Das quais por conversão de conta DO domiciliada em OIC			Nos últimos 6 meses, saldo médio anual < 5% da RMM e inexistência de movimentos	Titular detentor de outra conta DO	Outro motivo	Total de contas SMB encerradas pela IC	Por iniciativa do cliente		Total de contas SMB encerradas
	<i>art. 4.º, n.º 1</i>	<i>art. 4.º-A, n.º 1, al. a)</i>	<i>art. 4.º-A, n.º 1, al. b)</i>		<i>art. 5.º, n.º 1</i>	<i>art. 5.º, n.º 4</i>					

Quadro 2. | Pedidos de abertura de contas SMB e de conversão de contas DO em contas SMB recusados durante o período de referência

Motivo(s) de recusa dos pedidos				Total de pedidos recusados	Identificação dos "Outros motivos"
Titularidade de outra conta DO	Recusa de emissão de declaração	Titularidade de cartão débito ou de crédito	Outro motivo		
<i>art. 4.º, n.º 4, al. a)</i>	<i>art. 4.º, n.º 4, al. b)</i>	<i>art. 4.º, n.º 4, al. c)</i>			

Quadro 3. | Caracterização das contas SMB existentes no final do período de referência

Total de contas SMB com um único titular	Total de contas SMB com mais do que um titular	Total de contas SMB cujo(s) titular(es) é(são) detendor(es) de produto(s) de crédito	Total de contas SMB cujo(s) titular(es) é(são) titular(es) de conta(s) de depósitos não à ordem

Quadro 4. | Encargos associados às contas SMB no final do período de referência

1. Gestão ou manutenção da conta	2. Anuidade do cartão de débito	3. Depósito de valores	4. Levantamento de valores	5. Transferências intrabancárias nacionais	6. Débitos diretos	Total dos encargos anuais associados à conta SMB

Observações [(x)]

Identificação do responsável a contactar para eventuais esclarecimentos	
Nome:	Telefone:
Função/UE:	e-mail:

Notas de preenchimento do Quadro 4:

- A indicação dos encargos deve ser feita da seguinte forma: [montante do encargo] + IVA ou Imposto do Selo, se aplicável.
- Nos campos 3, 4, 5 e 6 devem ser indicados os encargos por operação.
- Deve ser feita referência a eventuais condições específicas para a aplicação dos encargos associados às contas SMB, assinalando tal facto no campo relativo ao serviço em causa e descrevendo essas condições em "Observações".

Siglas:

- DO - depósito à ordem
- IC - instituição de crédito
- OIC - outra instituição de crédito
- RMM - remuneração mínima mensal garantida
- SMB - serviços mínimos bancários

ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI e no Regime Extraordinário

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras para a negociação, entre a instituição de crédito e o cliente bancário, de soluções para a regularização extrajudicial de situações de incumprimento.

Adicionalmente, a Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, prevê um Regime Extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

De acordo com o artigo n.º 35 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o Banco de Portugal é a entidade responsável pela avaliação periódica da implementação dos princípios e regras previstos neste diploma. De igual modo, o artigo n.º 39 da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, atribui a responsabilidade pela avaliação do impacto do respetivo regime a uma comissão de avaliação secretariada pelo Banco de Portugal.

A avaliação dos princípios e regras previstos nos diplomas legais acima mencionados, bem como dos procedimentos adotados pelas instituições de crédito no âmbito da gestão do incumprimento de contratos de crédito, requer a recolha periódica de informação, atualizada e rigorosa, sobre os contratos abrangidos.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, pelo artigo 39.º da Lei n.º 58/2012 e pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação relativa aos seguintes contratos de crédito:

- a) Contratos de crédito integrados no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
- b) Contratos de crédito abrangidos pelo Regime Extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, em conformidade com o disposto na Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro.

2. Definições

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, e do artigo 3.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, para efeitos da presente Instrução entende-se por:

- a) «Categoria de crédito» a classificação do contrato de crédito, a realizar de acordo com o disposto no número 3 da presente Instrução;
- b) «Contrato em vigor» o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos ou revogados;
- c) «Contrato de crédito em PERSI» o contrato de crédito em avaliação ou negociação no âmbito do PERSI;
- d) «Contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário» o contrato de crédito em relação ao qual o mutuário tenha apresentado um requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, de

acordo com o previsto no nº 1 do artigo 8.º da Lei nº 58/2012, independentemente de o contrato estar ou não abrangido pelo âmbito de aplicação deste regime;

- e) «Contrato de crédito em Regime Extraordinário» o contrato de crédito com deferimento do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, incluindo designadamente os que se encontram em fase de avaliação ou negociação, os renegociados e os contratos de consolidação de créditos celebrados no âmbito deste regime;
- f) «Contrato renegociado» o contrato de crédito cujos termos e condições foram objeto de alterações, não se considerando como renegociação as alterações que resultem da aplicação das condições contratuais inicialmente previstas;
- g) «Contrato de consolidação de créditos» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito de que o cliente bancário seja mutuário, independentemente das instituições de crédito que neles intervenham como mutuantes;
- h) «Contrato de refinanciamento» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de um contrato de crédito de que o cliente bancário seja mutuário;
- i) «Empréstimo adicional» o contrato de crédito destinado a suportar o pagamento das prestações ou de outros encargos de outro(s) contrato(s) de crédito;
- j) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente bancário no âmbito de um contrato de crédito;
- k) «Período de referência» o período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário.

3. Categorias de crédito

Para efeitos da presente Instrução devem ser tidas em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação;
 - iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde;
 - v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis;
 - vi) Crédito consolidado sem hipoteca – crédito não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito;
 - vii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas subalíneas anteriores, nem seja contrato de locação financeira.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo;

- ii) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - iii) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre na subalínea i), nem seja contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iv) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre na subalínea ii), nem seja contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;
 - iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
- i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Crédito à habitação – contrato de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.
- h) Crédito conexo – contrato de crédito garantido por hipoteca que incide, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garante um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição de crédito, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.

- i) Outros créditos garantidos por hipoteca – contrato de crédito garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.

4. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação a comunicar mensalmente ao Banco de Portugal respeita ao número e montante de contratos de crédito em vigor, aos contratos de crédito em PERSI e em Regime Extraordinário e aos procedimentos de negociação neles previstos.
- b) Na comunicação das informações referidas na alínea anterior, as instituições de crédito devem observar o formato dos Quadros 1 a 15 constantes do Anexo I à presente Instrução, de que faz parte integrante, em que:
- i) O Quadro 1 deve ser preenchido com informação agregada sobre a totalidade dos contratos de crédito em vigor, no final do período de referência;
 - ii) O Quadro 2 deve ser preenchido com informação agregada sobre os contratos de crédito em PERSI e em Regime Extraordinário, no final do período de referência;
 - iii) No Quadro 3, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito integrado em PERSI, no período de referência;
 - iv) No Quadro 4, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito renegociado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - v) No Quadro 5.A, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - vi) No Quadro 5.B, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato incluído no contrato de consolidação de créditos identificado no quadro anterior, no período de referência;
 - vii) No Quadro 6, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - viii) No Quadro 7, a cada linha deve corresponder informação sobre cada empréstimo adicional concedido na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - ix) No Quadro 8, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual o PERSI se extinguiu, no período de referência;
 - x) No Quadro 9, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xi) No Quadro 10, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário indeferido, no período de referência;
 - xii) No Quadro 11, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito à habitação com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário deferido, no período de referência;
 - xiii) No Quadro 12, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito à habitação renegociado na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xiv) No Quadro 13.A, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xv) No Quadro 13.B, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato incluído no contrato de consolidação de créditos identificado no quadro anterior, no período de referência;
 - xvi) No Quadro 14, a cada linha deve corresponder informação sobre cada empréstimo adicional, concedido na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xvii) No Quadro 15, a cada linha deve corresponder informação sobre cada processo extinto no Regime Extraordinário, no período de referência.

- c) A caracterização dos elementos constantes dos quadros referidos na alínea anterior deve ser realizada tendo em conta os seguintes conceitos:
- i) Código da IC – código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, composto por quatro dígitos;
 - ii) Identificação do contrato – código de referência interno atribuído pela instituição de crédito ao contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica;
 - iii) NIF do 1.º/2.º mutuário – número de identificação fiscal do 1.º e do 2.º mutuário do contrato de crédito;
 - iv) Categoria de crédito – código da categoria do crédito, de acordo com a Tabela A do Anexo II e com as definições constantes do número 3 da presente Instrução;
 - v) Regime do crédito à habitação – código da Tabela B do Anexo II à presente Instrução, que corresponde ao regime em que se enquadram os contratos de crédito à habitação;
 - vi) Data de celebração do contrato – data em que o contrato foi assinado pelas partes, instituição de crédito e cliente bancário;
 - vii) Montante inicial do crédito – montante de crédito contratado. No caso de crédito concedido por tranches apenas devem ser indicados os montantes disponibilizados;
 - viii) Montante em dívida – capital em dívida em situação regular. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento, nomeadamente juros moratórios e comissões;
 - ix) Tipo de taxa de juro – código da Tabela C do Anexo II à presente Instrução, correspondente ao tipo de taxa de juro previsto no contrato, que pode ser:
 - Taxa de juro fixa: taxa de juro que se mantém constante durante a vigência do contrato;
 - Taxa de juro variável: taxa de juro que varia ao longo da vigência do contrato, de acordo com as alterações verificadas no valor do respetivo indexante;
 - Taxa de juro mista: taxa de juro associada a um contrato de crédito que combina período(s) de taxa de juro fixa e período(s) de taxa de juro variável;
 - x) Indexante da taxa variável – código da Tabela D do Anexo II à presente Instrução, correspondente à taxa de referência utilizada para determinação da TAN nos contratos com taxa de juro variável;
 - xi) *Spread* – valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN nos contratos com taxa de juro variável;
 - xii) Período de carência / diferimento de capital – código da Tabela E do Anexo II à presente Instrução, que corresponde à existência de situações de carência ou diferimento de capital previstas no contrato;
 - xiii) Data de início do incumprimento – data em que o cliente faltou pela primeira vez ao pagamento de uma obrigação decorrente do contrato (e.g. não pagamento de uma prestação, na totalidade ou em parte);
 - xiv) Montante em incumprimento – montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões;
 - xv) Data de início do PERSI – data em que é iniciado o PERSI para cada contrato de crédito, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
 - xvi) Motivo de início do PERSI – código da Tabela F do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão pela qual foi iniciado o PERSI relativamente a cada contrato de crédito;
 - xvii) Motivo de extinção do PERSI – código da Tabela G do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão pela qual cada contrato de crédito deixou de estar integrado em PERSI;
 - xviii) Montante renegociado – montante relativamente ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais no âmbito de uma renegociação;

- xix) Data de receção do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário – data de receção pela instituição de crédito do requerimento através do qual o cliente bancário solicita o acesso ao Regime Extraordinário, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro;
 - xx) Tipo de renegociação / consolidação do Regime Extraordinário – código da Tabela H do Anexo II à presente Instrução, correspondente ao tipo de reestruturação na sequência de processo de Regime Extraordinário;
 - xxi) Motivo de extinção do processo de Regime Extraordinário – código da Tabela I do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão de extinção do processo de Regime Extraordinário.
- d) No caso de contratos celebrados em moeda estrangeira, os montantes previstos nos vários quadros devem ser convertidos em euros, com referência à data explicitada em cada campo.

5. Prazos aplicáveis à comunicação de informação

A informação prevista no número anterior deve ser enviada mensalmente ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final de cada mês de calendário a que diz respeito.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de Incumprimento” disponível na área “Supervisão”.
- b) Cada quadro constante do Anexo I à presente Instrução deverá ser reportado numa folha distinta do mesmo ficheiro Excel.
- c) O ficheiro acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “Incump_XXXX_MMAAAA.xlsx”, correspondendo XXXX ao código da instituição de crédito, MM ao mês e AAAA ao ano a que se refere a informação, por exemplo “Incump_0000_012013.xlsx”.
- d) O *template* do ficheiro Excel constante do Anexo I à presente Instrução encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida.

7. Norma transitória

- a) Sem prejuízo do disposto no número 5, as instituições de crédito apenas estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal:
 - i) Até ao dia 15 de janeiro de 2013, a informação prevista:
 - No Quadro 1, com referência a 31 de dezembro de 2012;
 - Nos Quadros 9 a 15, com referência ao período compreendido entre 10 de novembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.
 - ii) Até ao dia 14 de fevereiro de 2013, a informação prevista:
 - No Quadro 1, com referência a 31 de janeiro de 2013;
 - Nos Quadros 9 a 15, com referência ao mês de janeiro de 2013.
- b) Na comunicação de informação que deverá ocorrer até 14 de março de 2013, além do disposto no número 5, as instituições de crédito devem remeter também a informação prevista:
 - i) No Quadro 2, com referência a 31 de janeiro de 2013;
 - ii) Nos Quadros 3 a 8, com referência ao mês de janeiro de 2013.

8. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Anexo I – Quadros de Comunicação de Informação

Quadro 1 – Informação agregada sobre contratos em vigor: DD/MM/AAAA

Categoria de crédito ¹	Total de contratos		Contratos em incumprimento		
	Número de contratos	Montante em dívida (euros)	Número de contratos	Montante em dívida (euros)	Montante em Incumprimento (euros)
AA01					
AA02					
AA03					
AA04					
AA05					
AA06					
AA08					
AA11					
AA12					
AA13					
AA14					
AA15					
AA16					
AA17					
AA18					
AA19					
AA20					
AA21					
AA22					
AA23					
AA24					
AA25					
AA26					
AA27					
AA28					

¹ Ver códigos da Tabela A - Categorias de crédito.

Quadro 2 – Informação agregada sobre contratos em PERSI e em Regime Extraordinário:

DD/MM/AAAA

	PERSI	Regime Extraordinário
N.º de contratos		
N.º de mutuários dos contratos ¹		
Montante em dívida (euros)		
Montante em incumprimento (euros)		

¹ Número total de mutuários de contratos de crédito em PERSI ou em Regime Extraordinário (conforme aplicável) apurados sem repetição do NIF, não incluindo fiadores.

Quadro 3 – Contratos de crédito integrados em PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Código da IC	Identificação do contrato	NIF do 1.º mutuário	NIF do 2.º mutuário	Categoria de crédito ¹	Regime do crédito à habitação ²	Data de celebração do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato ³ (dd/mm/aaaa)	Montante inicial do crédito (em euros)	Montante em dívida ⁴ (em euros)	Tipo de taxa de juro ⁵
2											
3											

continuação

	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
1	Taxa Anual Nominal (TAN) ⁴	Indexante da taxa variável ⁶	<i>Spread</i> ⁴	Período de carência / diferimento de capital ⁷	Data de início do incumprimento (dd/mm/aaaa)	Montante em incumprimento ⁴ (em euros)	Data de início do PERSI (dd/mm/aaaa)	Motivo de início do PERSI ⁸	PERSI referente a fiador? ⁹
2									
3									

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela A – Categoria de crédito.

² Ver códigos da Tabela B – Regime do crédito à habitação.

³ Caso o contrato seja de duração indeterminada ou de renovação automática preencher com o código “00”.

⁴ Informação com referência à data de início do PERSI.

⁵ Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

⁶ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁷ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

⁸ Ver códigos da Tabela F – Motivo de início do PERSI.

⁹ No caso do processo de PERSI ser referente a um fiador, preencher “1”, caso contrário, se o processo de PERSI for referente ao(s) mutuário(s), preencher “0”.

Quadro 4 – Contratos renegociados na sequência de processo de PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	Código da IC	Identificação do contrato	Data da renegociação (dd/mm/aaaa)	Montante em dívida ¹ (em euros)	Montante em incumprimento ¹ (em euros)	Montante renegociado ¹ (em euros)	Condições renegociadas ²						
2							<i>Spread</i> ³ (se contrato com taxa variável)	Taxa de juro ³ (se contrato com taxa fixa)	Prazo do contrato ⁴	Prazo de carência de capital ⁴	Prazo de carência de capital e juros ⁴	Capital diferido para a última prestação ⁵	Outras ⁶
3													
4													

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Informação com referência à data da renegociação.

² Preencher todos os campos objeto de alteração.

³ Variação expressa em pontos base por ano. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁴ Variação do prazo expressa em meses. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁵ Variação da percentagem do capital diferido para a última prestação expressa em pontos base. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁶ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 5.A – Contratos de consolidação de créditos celebrados na sequência de processo de PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Código da IC	Identificação do contrato de consolidação	Data da celebração do contrato de consolidação (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato de consolidação (dd/mm/aaaa)	Montante do crédito consolidado (em euros)	Tipo de taxa de juro do contrato de consolidação ¹	Taxa Anual Nominal (TAN) do contrato de consolidação ²	Indexante da taxa variável do contrato de consolidação ³	<i>Spread</i> do contrato de consolidação ²	Período de carência / diferimento de capital ⁴	Contrato de consolidação garantido por hipoteca? ⁵
2											
3											

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

² Informação com referência à data de celebração do contrato de consolidação de créditos.

³ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁴ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

⁵ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 5.B – Contratos incluídos na consolidação de créditos na sequência de processo de PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F
1	Código da IC	Identificação do contrato incluído na consolidação ¹	Categoria do crédito incluído na consolidação ²	Montante em dívida do contrato incluído na consolidação (em euros)	Montante em incumprimento do contrato incluído na consolidação (em euros)	Identificação do contrato de consolidação
2						
3						

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

- A cada linha corresponde um crédito objeto de consolidação. Por exemplo, a consolidação de 3 créditos num único contrato deverá ser reportada em 3 linhas distintas. Em cada uma dessas linhas deverá constar, na coluna F, a identificação do contrato de consolidação desses 3 créditos, identificado no Quadro 5.A.

¹ Preencher com "OIC" caso o contrato seja proveniente de outra instituição de crédito.

² Ver códigos da Tabela A – Categoria de crédito. Caso o contrato não se enquadre em qualquer das categorias previstas nesta tabela, preencher com "Outros".

Quadro 6 – Contratos de refinanciamento celebrados na sequência de processo de PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1			Características do contrato de refinanciamento										
2	Código da IC	Identificação do contrato original	Identificação do contrato	Data de celebração do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato (dd/mm/aaaa)	Montante inicial do crédito (em euros)	Tipo de taxa de juro ¹	Taxa Anual Nominal (TAN) ²	Indexante da taxa variável ³	<i>Spread</i> ²	Período de carência / diferimento de capital ⁴	Duração do período de carência (em meses)	Contrato garantido por hipoteca? ⁵
3													
4													

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

² Informação com referência à data de celebração do contrato de refinanciamento.

³ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁴ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

⁵ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 7 – Empréstimos adicionais para pagamento de prestações na sequência de processo de PERSI: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1			Características do empréstimo adicional										
2	Código da IC	Identificação do contrato original	Identificação do contrato	Data de celebração do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato (dd/mm/aaaa)	Montante total do crédito ¹ (em euros)	Tipo de taxa de juro ²	Taxa Anual Nominal (TAN) ³	Indexante da taxa variável ⁴	<i>Spread</i> ³	Período de carência / diferimento de capital ⁵	Duração do período de carência (em meses)	Contrato garantido por hipoteca? ⁶
3													
4													

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

- Caso o empréstimo adicional seja destinado ao pagamento de prestações de mais do que um contrato, replicar as características do empréstimo adicional tantas vezes quantos os contratos originais em causa.

¹ Montante da totalidade do crédito que será concedido ao longo da duração do contrato.

² Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

³ Informação com referência à data de concessão do empréstimo adicional.

⁴ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁵ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

⁶ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 8 – Contratos de crédito com PERSI extinto: MM/AAAA

	A	B	C	D	E
1	Código da IC	Identificação do contrato	Data de extinção do PERSI (dd/mm/aaaa)	Motivo de extinção ¹	Montante em dívida remanescente em caso de dação em cumprimento (em euros)
2					
3					

Notas de preenchimento:

¹ Ver códigos da Tabela G – Motivo de extinção do PERSI.

Quadro 9 – Contratos de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Código da IC	Identificação do contrato	Categoria de crédito ¹	NIF do 1.º mutuário	NIF do 2.º mutuário	Data de início do incumprimento (dd/mm/aaaa)	Data de receção do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário (dd/mm/aaaa)	Montante em dívida ² (em euros)	Montante em incumprimento ² (em euros)
2									
3									

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela A – Categoria de crédito. Caso o contrato não se enquadre em qualquer das categorias previstas nesta tabela, preencher com “Outros”.

² Informação com referência à data de receção do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário.

Quadro 10 – Contratos de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário indeferido: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
1			Motivos para o indeferimento do requerimento de acesso ¹											
2	Código da IC	Identificação do contrato	Não é contrato de crédito à habitação	Não é habitação própria permanente (art. 4º a))	Valor patrimonial (art. 4º c))	Situação de desemprego (art. 5º 1.a))	Redução do rendimento (art. 5º 1.a))	Taxa de esforço do crédito à habitação (art. 5º 1.b))	Património financeiro (art. 5º 1.c))	Património imobiliário (art. 5º 1.d))	Rendimento anual bruto (art. 5º 1.e))	Fiadores não cumprem os requisitos (art. 4º d))	Cliente não entrega documentação	Outros motivos
3														
4														

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Assinalar com “1” os motivos que levaram ao indeferimento.

Quadro 11 – Contratos de crédito à habitação com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário deferido: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Código da IC	Identificação do contrato	Regime do crédito à habitação ¹	Data de celebração do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato (dd/mm/aaaa)	Montante inicial do crédito (em euros)	Tipo de taxa de juro ²	Taxa Anual Nominal (TAN) ³	Indexante da taxa variável ⁴	<i>Spread</i> ³	Período de carência / diferimento de capital ⁵
2											
3											

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela B – Regime do crédito à habitação.

² Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

³ Informação com referência à data de receção do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário.

⁴ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁵ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

Quadro 12 - Contratos de crédito à habitação renegociados na sequência de processo de Regime Extraordinário: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G
1	Código da IC	Identificação do contrato	Tipo de renegociação ¹	Data da renegociação (dd/mm/aaaa)	Montante em dívida ² (em euros)	Montante em incumprimento ² (em euros)	Montante renegociado ² (em euros)
2							
3							
4							

continuação

	H	I	J	K	L	M	N
1	Condições renegociadas ³						
2	<i>Spread</i> ⁴ (se contrato com taxa variável)	Taxa de juro ⁴ (se contrato com taxa fixa)	Prazo do contrato ⁵	Prazo de carência de capital ⁵	Prazo de carência de capital e juros ⁵	Capital diferido para a última prestação ⁶	Outras ⁷
3							
4							

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela H – Tipo de renegociação na sequência do processo de Regime Extraordinário.

² Informação com referência à data da renegociação.

³ No caso de mais do que uma condição alterada, preencher todos os campos objeto de alteração.

⁴ Variação expressa em pontos base por ano. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁵ Variação do prazo expressa em meses. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁶ Variação da percentagem do capital diferido para a última prestação expressa em pontos base. Variações negativas precedidas do sinal "-".

⁷ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 13.A – Contratos de consolidação de créditos celebrados na sequência de processo de Regime Extraordinário: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Código da IC	Identificação do contrato de consolidação	Tipo de consolidação ¹	Data da celebração do contrato de consolidação (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato de consolidação (dd/mm/aaaa)	Montante do crédito consolidado (em euros)	Tipo de taxa de juro do contrato de consolidação ²	Taxa Anual Nominal (TAN) do contrato de consolidação ³	Indexante da taxa variável do contrato de consolidação ⁴	<i>Spread</i> do contrato de consolidação ³	Período de carência / diferimento de capital do contrato de consolidação ⁵
2											
3											

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela H – Tipo de consolidação na sequência do processo de Regime Extraordinário.

² Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

³ Informação com referência à data de celebração do contrato de consolidação de créditos.

⁴ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁵ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

Quadro 13.B – Contratos incluídos na consolidação de créditos na sequência de processo de Regime Extraordinário: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F
1	Código da IC	Identificação do contrato incluído na consolidação ¹	Categoria do crédito incluído na consolidação ²	Montante em dívida do contrato incluído na consolidação (em euros)	Montante em incumprimento do contrato incluído na consolidação (em euros)	Identificação do contrato de consolidação
2						
3						

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

- A cada linha corresponde um crédito objeto de consolidação. Por exemplo, a consolidação de 3 créditos num único contrato deverá ser reportada em 3 linhas distintas. Em cada uma dessas linhas deverá constar, na coluna F, a identificação do contrato de consolidação desses 3 créditos, identificado no Quadro 13.A.

¹ Preencher com “OIC” caso o contrato seja proveniente de outra instituição de crédito.

² Ver códigos da Tabela A – Categoria de crédito. Caso o contrato não se enquadre em qualquer das categorias previstas nesta tabela, preencher com “Outros”.

Quadro 14 – Características dos empréstimos adicionais para pagamento de prestações na sequência de processo de Regime Extraordinário: MM/AAAA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	Características do empréstimo adicional												
2	Código da IC	Identificação do contrato original	Identificação do contrato	Data de celebração do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato (dd/mm/aaaa)	Montante total do crédito ¹ (em euros)	Tipo de taxa de juro ²	Taxa Anual Nominal (TAN) ³	Indexante da taxa variável ⁴	<i>Spread</i> ³	Período de carência / diferimento de capital ⁵	Duração do período de carência (em meses)	Contrato garantido por hipoteca? ⁶
3													
4													

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Montante nominal da totalidade do crédito que será concedido ao longo da duração do contrato.

² Ver códigos da Tabela C – Tipo de taxa de juro.

³ Informação com referência à data de concessão do empréstimo adicional.

⁴ Ver códigos da Tabela D – Indexante da taxa variável.

⁵ Ver códigos da Tabela E – Período de carência / diferimento de capital.

⁶ Em caso afirmativo preencher "1", caso contrário preencher "0".

Quadro 15 – Processos de Regime Extraordinário extintos: MM/AAAA

	A	B	C	D	E
1	Código da IC	Identificação do contrato	Data de extinção do processo (dd/mm/aaaa)	Motivo de extinção do processo ¹	Montante em dívida remanescente ² (em euros)
2					
3					

Notas de preenchimento:

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

¹ Ver códigos da Tabela I – Motivo de extinção do processo de Regime Extraordinário.

² Após extinção do Regime Extraordinário.

Anexo II – Tabelas de caracterização dos contratos

Tabela A – Categoria de crédito

Categoria de crédito		Código	
	Sem finalidade específica	AA01	
	Finalidade lar	AA02	
Crédito pessoal (contratos enquadrados no Decreto-Lei nº 133/2009)	Finalidade educação	AA03	
	Finalidade saúde	AA04	
	Finalidade energias renováveis	AA05	
	Crédito consolidado sem hipoteca	AA06	
	Outras finalidades	AA08	
	Com reserva de propriedade: novos	AA11	
	Com reserva de propriedade: usados	AA12	
	Outros: novos	AA13	
Crédito aos consumidores	Outros: usados	AA14	
	Com período de <i>free-float</i>	AA15	
	Sem período de <i>free-float</i>	AA16	
	Cartão de débito diferido	AA17	
Crédito aos consumidores	Linha de crédito	AA18	
	Conta corrente bancária	AA19	
	Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA20
		Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA21
		Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA22
		Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA23
	Contratos enquadrados no regime do crédito à habitação	Crédito à habitação	AA24
		Crédito conexo	AA25
		Outros créditos garantidos por hipoteca	AA26
	Contratos de crédito aos consumidores enquadrados no Decreto-Lei nº 359/91	Crédito pessoal	AA27
Crédito automóvel		AA28	

Tabela B – Regime do crédito à habitação

Regime do crédito	Código
Regime geral de crédito	B01
Regime de crédito bonificado	B02
Regime de crédito a deficientes	B03

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Taxa fixa	C01
Taxa variável	C02
Taxa mista	C03

Tabela D – Indexante da taxa variável

Tipo de indexante da taxa variável	Código
Euribor 3 meses	D01
Euribor 6 meses	D02
Euribor 12 meses	D03
Outro	D04

Tabela E – Período de carência / diferimento de capital

Período de carência / diferimento de capital	Código
Sem período de carência nem diferimento de capital	E01
Carência de capital	E02
Carência de capital e juros	E03
Diferimento de capital	E04
Carência e diferimento de capital	E05

Tabela F – Motivo de início do PERSI

Motivo de início do PERSI	Código
Incumprimento do contrato de crédito – decurso do período 31 e 60 dias (nº 1, artigo 14.º, DL 227/2012)	F01
Por solicitação do cliente que entrou em incumprimento (alínea a), nº 2, artigo 14.º, DL 227/2012)	F02
Por incumprimento em contrato para o qual o cliente já tinha alertado para risco de incumprimento (alínea b), nº 2, artigo 14.º, DL 227/2012)	F03
Por incumprimento quando outro contrato com a mesma instituição já estava também em incumprimento (nº 3, artigo 14.º, DL 227/2012)	F04
Outros motivos	F05

Tabela G – Motivo de extinção do PERSI

Motivo de extinção do PERSI	Código
Pagamento dos montantes em mora	G01
Deferimento do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário	G02
Contrato renegociado	G03
Celebração de contrato de consolidação de créditos	G04
Celebração de contrato de refinanciamento	G05
Celebração de empréstimo adicional	G06
Dação em cumprimento	G07
Declaração de insolvência do cliente	G08
Realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre os bens do devedor	G09
Cliente bancário não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento	G10
Cliente bancário recusou a proposta de regularização da situação de incumprimento	G11
Instituição de crédito recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada	G12
Cliente bancário não colaborou com instituição de crédito (ex: não disponibilização de documentação)	G13
Decorridos mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI (sem acordo)	G14
Outro motivo	G15

Tabela H – Tipo de renegociação / consolidação na sequência do processo de Regime Extraordinário

Tipo de renegociação / consolidação na sequência do processo de Regime Extraordinário	Código
Aplicação do plano de reestruturação (sem medidas complementares)	H01
Aplicação do plano de reestruturação (com medidas complementares)	H02
Modificação do plano de reestruturação decorrente da avaliação periódica	H03

Tabela I – Motivo de extinção do processo de Regime Extraordinário

Motivo de extinção do processo de Regime Extraordinário	Código
Dação em cumprimento do imóvel hipotecado	I01
Alienação do imóvel a FIIAH: com arrendamento	I02
Alienação do imóvel a FIIAH: sem arrendamento	I03
Permuta por uma habitação de valor inferior	I04
Recusa do cliente bancário na aplicação de medidas substitutivas	I05
Prestação de falsas declarações por parte do cliente bancário	I06
Não aplicação de medidas substitutivas, por 2.ª hipoteca do imóvel	I07
Não aplicação de medidas substitutivas, por existência de outros encargos sobre o imóvel	I08
Pagamento integral do montante em dívida	I09
Não verificação dos requisitos legais de permanência, no âmbito da avaliação periódica	I10
Outro motivo	I11

ASSUNTO: Ficha de Informação Normalizada de Crédito à Habitação, de Crédito Conexo e de Outro Crédito Hipotecário

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro, o Banco de Portugal procedeu, através do Aviso n.º 16/2012, de 17 de dezembro, à extensão do âmbito de aplicação do Aviso n.º 2/2010, passando este a aplicar-se aos outros contratos de crédito hipotecário, nos termos que aí são definidos. Pretendeu-se, desta forma, garantir que os deveres de informação previstos naquele diploma regulamentar são aplicáveis não apenas aos contratos de crédito à habitação e de crédito conexo, mas também à negociação, celebração e vigência daqueles contratos de crédito hipotecário.

Esta extensão do âmbito de aplicação do Aviso n.º 2/2010 determina a introdução de alterações ao modelo e à informação a prestar através da ficha de informação normalizada constante do Anexo I à Instrução n.º 10/2010. Em consequência, também as respetivas notas de preenchimento são adaptadas ao novo âmbito de aplicação do referido Aviso.

Atendendo, por um lado, à repercussão das referidas alterações nos Anexos I e II à Instrução n.º 10/2010, por forma a assegurar a extensão dos deveres de informação plasmados nessa sede aos contratos de outro crédito hipotecário, e, por outro lado, à necessidade de consolidar num documento único essas mesmas alterações, procede-se, através do presente diploma, à revogação daquela Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e no número 4 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A informação que as instituições de crédito estão obrigadas a prestar aos seus clientes para os efeitos previstos no artigo 4.º do Aviso n.º 2/2010 deve ser prestada através de ficha de informação normalizada, cuja formatação deve observar o modelo constante do Anexo I à presente Instrução, de que é parte integrante.
2. As instituições de crédito devem respeitar o modelo de ficha de informação normalizada referido no número anterior, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, ainda que não aplicável ao empréstimo em causa, salvo indicação expressa em contrário.
3. As notas de preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada mencionado no número 1 constam do Anexo II à presente Instrução, de que é parte integrante, devendo ser integralmente observadas pelas instituições de crédito.
4. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2010, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de maio de 2010.
5. A presente Instrução entra em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

ANEXO I

Ficha de informação normalizada de contratos de crédito à habitação, de crédito conexo e de outro crédito hipotecário

PARTE I – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CRÉDITO [À HABITAÇÃO / CONEXO / OUTRO CRÉDITO HIPOTECÁRIO]

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E OBSERVAÇÕES

1. Identificação da instituição	
Denominação	[Inserir]
Sede	[Inserir]
Contactos	[Inserir]
2. Identificação do intermediário de crédito <i>[Se aplicável]</i>	
Denominação	[Inserir]
Endereço	[Inserir]
Contactos	[Inserir]
Tipo de agente	[Inserir]
3. Identificação do(s) cliente(s) e de outros elementos base do empréstimo	
[abc] [...]	[Indicar os elementos informativos que estiveram na base da simulação ou aprovação do empréstimo, desde que não estejam especificamente contemplados em pontos específicos da FIN]
4. Data da elaboração do presente documento	
[DD-MM-AAAA]	
5. Identificação do momento da prestação da informação	
Simulação	<input type="checkbox"/>
Aprovação	<input type="checkbox"/>
6. Observações <i>[No momento da simulação do empréstimo]</i>	
<p><i>O presente documento não constitui uma oferta juridicamente vinculativa nem implica para a [inserir denominação da instituição de crédito] qualquer obrigação de conceder o empréstimo.</i></p> <p><i>[No caso de disponibilização, em momento prévio ao da aprovação do empréstimo, de uma ficha de informação normalizada adicional, a mesma pode incluir, se a instituição assim o pretender, a seguinte observação: As condições do presente documento são válidas por [inserir número] dias]</i></p> <p><i>Os dados quantificados constituem uma descrição das condições do empréstimo que a [inserir denominação da instituição de crédito] estaria em condições de propor em função das atuais condições de mercado e com base nas informações apresentadas pelo cliente.</i></p> <p><i>Para esclarecimentos adicionais, poderá dirigir-se ao balcão da [inserir denominação da instituição de crédito] em [inserir localidade], ou telefonar para a linha de apoio – [inserir número]. Poderá também enviar uma mensagem de correio eletrónico para o seguinte endereço [inserir endereço de correio eletrónico] e consultar o sítio da Internet [inserir].</i></p> <p><i>No Portal do Cliente Bancário (www.clientebancario.bportugal.pt), poderá encontrar a legislação aplicável ao empréstimo, bem como efetuar simulações.</i></p>	
6. Observações <i>[Após a aprovação do empréstimo]</i>	
<p><i>As condições do presente documento e a minuta do contrato junta são válidas por [inserir número] dias. O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respetivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, serão ajustados às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato.</i></p> <p><i>Para a receção e resolução de reclamações, contacte: [inserir a identificação e contactos do serviço de reclamação e apoio ao cliente da instituição]</i></p>	
7. Informação sobre os custos do empréstimo	
<p><i>Os custos do empréstimo a que se refere a presente ficha de informação normalizada devem ser consultados de forma detalhada no Capítulo “C – Custos do Empréstimo”.</i></p>	

B. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPRÉSTIMO

1. Caracterização do produto [No caso de contrato de crédito à habitação]	
1.1. Finalidade	[Aquisição/obras/construção]
1.2. Destino da habitação	[Permanente/secundária/arrendamento]
1.3. Regime	[Geral /bonificado/cidadãos portadores de deficiência]
1.4. Designação comercial do produto	[Inserir]
1. Caracterização do produto [No caso de contrato de crédito conexo ou de outro crédito hipotecário]	
1.1. Finalidade	[Inserir]
1.2. Designação comercial do produto	[Inserir]
2. Campanha promocional [Se aplicável]	
2.1. Identificação da campanha	[Designação comercial da campanha promocional]
2.2. Condições da campanha	[Condições de acesso e período de vigência da campanha promocional]
2.3. Efeitos da campanha, a longo prazo, no empréstimo	[Descrever os efeitos financeiros da campanha promocional, período de aplicação durante a vigência do contrato] <i>Ver também o quadro "5. Condições promocionais" do capítulo "C. Custos do Empréstimo".</i>
3. Montante do empréstimo e moeda de denominação	
[0,00] [moeda]	
4. Prazo	
[número] [inserir nº meses] ([inserir nº anos])	
5. Reembolso do empréstimo	
5.1. Modalidade de reembolso	[[nº] prestações com carência de capital/[nº] prestações constantes de capital e juros/[%] diferimento de capital/outro]
5.2. Regime de prestações	[Constantes/progressivas/ mistas/outro]
5.3. Número e periodicidade das prestações	[Número] prestações [periodicidade]
5.4. Montante das prestações	<i>Ver os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
5.5. Caracterização do empréstimo	[Indicar se o empréstimo é reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros. Se não for o caso, descrever, de forma sumária, os principais efeitos da modalidade de reembolso e do regime de prestações adoptados durante a vigência do contrato.]
6. Garantias exigidas	
[Indicar as garantias exigidas para a operação: hipoteca de imóvel, fiança , ou outra]	
7. Seguros exigidos pela instituição de crédito (incluídos no cálculo da TAE) [No caso de contrato de crédito à habitação]	
7.1. Seguro de vida	
<p><i>A celebração do contrato de crédito à habitação está subordinada à contratação de um seguro de vida.</i></p> <p><i>Em caso de sinistro que se encontre abrangido pela cobertura da apólice de seguro contratada, o capital seguro é pago à instituição de crédito para a antecipação total ou parcial da amortização do empréstimo.</i></p> <p><i>O cliente tem o direito de optar pela contratação de seguro de vida junto de segurador da sua preferência, ou de dar em garantia um ou mais seguros de vida de que já seja titular, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.</i></p> <p><i>Na vigência do contrato de crédito à habitação, o cliente tem o direito de substituir o contrato de seguro de vida que tenha celebrado como garantia daquele empréstimo por um novo contrato de seguro de vida, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados. No caso de o seguro de vida ter sido contratado no âmbito de vendas associadas facultativas, deve ser ponderado o impacto da substituição desse contrato de seguro no contrato de crédito à habitação.</i></p> <p><i>Se o crédito à habitação for transferido para outra instituição de crédito, o cliente tem o direito de dar em garantia o mesmo contrato de seguro de vida, nos termos legalmente previstos.</i></p> <p><i>A informação apresentada é meramente indicativa, correspondendo às condições habitualmente praticadas pelo segurador em situações similares.</i></p>	
7.1.1. Identificação do segurador	[Inserir]
7.1.2. Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.1.3. Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.1.4. Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.1.5. Forma de atualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]
7.1.6. Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.1.7. Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente] <i>Ver também os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
7.1.8. Outros custos de contratação	[Inserir]
7.2. Seguro [não vida – inserir tipo de seguro]	

O cliente poderá optar pela contratação dos seguros junto de segurador da sua preferência, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.

A informação apresentada é meramente indicativa e respeita às condições praticadas pelo segurador relativamente ao empréstimo, considerando as coberturas mínimas exigidas e o perfil do cliente, se aplicável.

7.2.1.	Identificação do segurador	[Inserir]
7.2.2.	Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.2.3.	Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.2.4.	Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.2.5.	Forma de atualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]
7.2.6.	Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.2.7.	Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente]
7.2.8.	Outros custos de contratação	Ver também os planos financeiros constantes da Parte II. [Inserir]

7. Seguros exigidos pela instituição de crédito (incluídos no cálculo da TAE) [No caso de contrato de crédito conexo ou de outro crédito hipotecário]

O cliente poderá optar pela contratação dos seguros junto de segurador da sua preferência, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.

A informação apresentada é meramente indicativa e respeita às condições praticadas pelo segurador relativamente ao empréstimo, considerando as coberturas mínimas exigidas e o perfil do cliente, se aplicável.

7.1. Seguro [inserir tipo de seguro]

7.1.1.	Identificação do segurador	[Inserir]
7.1.2.	Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.1.3.	Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.1.4.	Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.1.5.	Forma de atualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]
7.1.6.	Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.1.7.	Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente] Ver também os planos financeiros constantes da Parte II.
7.1.8.	Outros custos de contratação	[Inserir]

8. Reembolso antecipado

8.1.	Comissão aplicável pelo reembolso antecipado, parcial ou total, do empréstimo	[Indicar a comissão de reembolso aplicável ao empréstimo]
8.2.	Isenções à cobrança da comissão	[Indicar as isenções previstas na legislação aplicável] [Indicar outras isenções, se existentes]
8.3.	Condições para o exercício do direito ao reembolso parcial	[Descrição das condições estabelecidas na legislação aplicável para o exercício do direito ao reembolso parcial]
8.4.	Condições para o exercício do direito ao reembolso total	[Descrição das condições estabelecidas na legislação aplicável para o exercício do direito ao reembolso total]

C. CUSTOS DO EMPRÉSTIMO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1. Valor e regime de taxa de juro	
1.1.1. Taxa de juro anual nominal	[0,000%] ([taxa de juro fixa [contratada]: 0,000% ou taxa de referência/indexante: 0,000% + <i>spread</i> [base ou contratado]: 0,000%])
1.1.2. Regime de taxa de juro	Taxa de juro [fixa/variável] durante [nº de] prestações [seguido de período de [nº de] prestações a taxa fixa/variável (se aplicável)]
1.2. Decomposição e forma de cálculo da taxa de juro	
1.2.1. Taxa de juro fixa	[0,000%] [Identificação da taxa de juro fixa, forma de cálculo e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.2.2. Taxa de juro fixa contratada	[0,000%] <i>Ver o quadro "4. Vendas associadas facultativas", relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição na taxa de juro.</i> <i>Ver o quadro "5. Condições promocionais", relativamente ao impacto das condições promocionais na taxa de juro.</i> <i>Ver o quadro "7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo" para verificar situações suscetíveis de ter impacto na taxa de juro.</i>
1.2.3. Indexante	[0,000%] [Identificação do indexante, convenção, fórmula de cálculo, arredondamento, revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato]
1.2.4. <i>Spread</i> base	[0,000%] [Indicar o <i>spread</i> base aplicável]
1.2.5. <i>Spread</i> contratado	[0,000%] <i>Ver o quadro "4. Vendas associadas facultativas", relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no spread.</i> <i>Ver o quadro "5. Condições promocionais", relativamente ao impacto das condições promocionais no spread.</i> <i>Ver o quadro "7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo" para verificar situações suscetíveis de ter impacto no spread.</i>
1.2.6. [Outras componentes]	[Indicar os demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente os resultantes da contratação de derivados de taxa de juro, bem como os respetivos prémios a pagar e/ou a receber, se aplicável] [Indicar a seguinte menção quando a ficha de informação normalizada for entregue em simultâneo com a comunicação da aprovação do empréstimo]: <i>Ver a minuta de contrato relativa a esta operação, em anexo à presente ficha de informação normalizada.]</i>
2. Taxa anual efetiva (TAE) do empréstimo	
	[0,000%]
3. Taxa anual efetiva revista (TAER) do empréstimo	
	[0,000%] <i>Ver o quadro "4. Vendas associadas facultativas", relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados.</i>
4. Vendas associadas facultativas	
<i>A aquisição de produtos e serviços financeiros aquando da contratação de um crédito à habitação, conexo ou outro crédito hipotecário é facultativa. Neste campo, indicam-se os produtos e serviços financeiros resultantes da escolha efetuada pelo cliente para o presente empréstimo e os seus efeitos nos respetivos custos.</i>	
4.1. Descrição dos produtos e serviços financeiros e dos seus efeitos nos custos do empréstimo	[Identificar os produtos e serviços financeiros associados à operação de crédito, tendo em conta a opção do cliente nos dois momentos de preenchimento da FIN – simulação ou aprovação] [Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i> , de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respetivas condições de aplicação, manutenção e revisão]
5. Condições promocionais	
5.1. Descrição das condições promocionais	<i>Ver o quadro "2. Campanha promocional" do Capítulo "B. Descrição das Características do empréstimo"</i>
5.1.1. TAE com condições promocionais	[0,000%]
5.1.2. TAE sem condições promocionais	[0,000%]
5.1.3. TAE após a cessação das condições promocionais	[0,000%]
6. Comissões (incluídas na TAE)	
<i>As comissões por serviços opcionais não são incluídas no cálculo da TAE, sendo identificadas como tal. Os impostos não são, igualmente, incluídos na TAE.</i>	

6.1. Comissões iniciais	<p>[Identificação da comissão]: [0,00 EUR (0,00 EUR, acrescido de % [identificação de imposto])] [indicar se é exigida independentemente da contratação do empréstimo] e [periodicidade de cobrança]</p> <p>Valor total de comissões iniciais: [0,00 EUR] (com imposto incluído).</p> <p><i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no pagamento de comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais nas comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo” para verificar situações suscetíveis de ter impacto no pagamento de comissões.</i></p>
6.2. Comissões após a celebração do contrato	<p>[Identificação da comissão]: [0,00 EUR (0,00 EUR, acrescido de % [identificação de imposto]) e [periodicidade da cobrança]</p> <p>Valor total de comissões até ao termo do contrato: [0,00 EUR] (com imposto incluído).</p> <p><i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no pagamento de comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais nas comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo” para verificar situações suscetíveis de ter impacto no pagamento de comissões.</i></p> <p>[Se aplicável:</p> <p><i>Ver o quadro “8. Conta de depósitos à ordem”, relativamente aos encargos anuais de manutenção da conta exigíveis nos casos em que a abertura da conta não for facultativa e os custos da conta não tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente.]</i></p>
7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo	
<p>[Identificar situações específicas não referidas anteriormente, designadamente acordos ou protocolos com associações profissionais ou outras entidades]</p> <p>[Descrever condições em que o cliente pode beneficiar da redução dos custos do empréstimo]</p> <p>[Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i>, de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respetivas condições de aplicação, revisão e manutenção]</p>	
8. Conta de depósitos à ordem	
8.1. Abertura de conta de depósitos à ordem	[Indicação da necessidade de abertura de conta de depósitos à ordem, exceto se essa abertura for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente]
8.2. Encargos anuais de manutenção da conta	[Indicação de eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual]
9. Despesas e outros custos (não incluídas na TAE)	
9.1. Despesas no âmbito da celebração do contrato de crédito	[Identificação da despesa]: [0,00 EUR] [momento da aplicação]
9.2. Outros custos	[Identificação de outros custos, designadamente o IMT]: [0,00 EUR] [momento da aplicação]
9.3. Valor total	[Valor total de despesas]: [0,00 EUR]
10. Planos financeiros	
Consultar as folhas da Parte II da presente Ficha de informação normalizada onde se encontram:	
10.1. Plano financeiro do empréstimo para a taxa de juro nominal na data da [simulação/aprovação] – Parte II – A	
[10.1.1. Plano financeiro do empréstimo com reembolso em prestações constantes – Parte II – A’]	
10.2. Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 1 ponto percentual [se taxa variável ou mista] – Parte II – B	
10.3. Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 2 pontos percentuais [se taxa variável ou mista] – Parte II – C	
10.4. Plano financeiro do empréstimo padrão – Parte II – D	

Parte II – Planos financeiros

A – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO

Importante: A taxa de juro a vigorar na data do contrato é determinada como indicado no quadro “1. Taxa de juro anual nominal (TAN)” do capítulo “C. Custos do Empréstimo” da Parte I da FIN.

Em empréstimos a taxa variável, a prestação é recalculada em cada período de revisão do indexante, assumindo novo valor.

O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respetivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, será ajustado às condições de mercado prevaletentes à data da celebração do contrato.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efetiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efetiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
--------------------------	----------	--	----------

2. Plano financeiro

Nº prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [do Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

A' – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM REEMBOLSO EM PRESTAÇÕES CONSTANTES DE CAPITAL E JUROS

Importante: A taxa de juro a vigorar na data do contrato é determinada como indicado no quadro "1. Taxa de juro anual nominal (TAN)" do capítulo "C. Custos do Empréstimo" da Parte I da FIN.

Em empréstimos a taxa variável, a prestação é recalculada em cada período de revisão do indexante, assumindo novo valor.

O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respetivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, será ajustado às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro "7. Seguros" da Parte "B. Descrição das características do empréstimo" da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efetiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efetiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
--------------------------	----------	---	----------

2. Plano financeiro

Nº prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [do Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

B – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM ACRÉSCIMO DE 1 PONTO PERCENTUAL

Importante: O presente plano financeiro reflete o impacto sobre o plano “A – Plano Financeiro do Empréstimo”, da subida da taxa de juro anual nominal em um ponto percentual.
Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efetiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efetiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
--------------------------	----------	---	----------

2. Plano financeiro

Nº prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [do Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

C – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM ACRÉSCIMO DE 2 PONTOS PERCENTUAIS

Importante: O presente plano financeiro reflete o impacto sobre o plano “A – Plano Financeiro do Empréstimo”, da subida da taxa de juro anual nominal em dois pontos percentuais.
Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efetiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efetiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
--------------------------	----------	---	----------

2. Plano financeiro

Nº prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [do Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

D – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO PADRÃO

«**Empréstimo padrão**»: Empréstimo comercializado numa base regular, que configura, face a opções de financiamento alternativas, a modalidade mais simples, com taxa de juro variável indexada à Euribor, à qual acresce o spread base atribuído ao cliente, reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efetiva (TAE)	[0,000%]
--------------------------	----------

2. Plano financeiro

Nº prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto do Selo (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Parte III – Informação Geral

1. Produtos de crédito à habitação disponibilizados pela [inserir designação da instituição de crédito]

[No caso de contrato de crédito à habitação]

[Descrever, de forma sumária, os produtos comercializados pela instituição e indicar o local onde as características dos mesmos poderão ser consultadas com maior detalhe (nomeadamente, sítio da Internet da instituição ou o preçário em vigor), bem como outros elementos de informação a prestar aos clientes de acordo com a Recomendação da Comissão nº 2001/193/CE e o Código de Conduta Voluntário, no caso de a instituição a ele ter aderido]

2. Documentação necessária para a aprovação do empréstimo

3. Documentação necessária para a celebração do contrato

ANEXO II

Notas de preenchimento

I. Notas gerais para o preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada

1. Embora a presente Instrução contenha apenas um modelo de ficha de informação normalizada, esse modelo é aplicável aos contratos de crédito à habitação, de crédito conexo e de outro crédito hipotecário, devendo as instituições apresentar, obrigatoriamente, uma ficha de informação normalizada distinta para cada um desses empréstimos.
2. Nos casos expressamente identificados, as instituições devem adaptar os campos da ficha de informação normalizada consoante se trate, por um lado, de crédito à habitação ou, por outro lado, de crédito conexo ou outro crédito hipotecário, eliminando o campo que não for aplicável. No caso da ficha de informação normalizada para o crédito conexo e outro crédito hipotecário, os quadros 2. e 3. da Parte III devem ser renumerados.
3. Para efeitos da presente Instrução e, mais concretamente, para o preenchimento da ficha de informação normalizada, as instituições de crédito devem ter em conta as definições constantes dos diplomas legais aplicáveis e o disposto no artigo 2.º do Aviso n.º 2/2010.
4. O modelo de ficha de informação normalizada deve ser preenchido com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra *Arial*.
Os quadros relativos aos planos financeiros previstos na Parte II do modelo devem ser preenchidos com tamanho de letra mínimo de 7 pontos, utilizando como referência o tipo de letra *Arial*.
5. A informação apresentada nos quadros entre parêntesis retos deve ser preenchida ou detalhada, conforme o caso, pelas instituições de crédito.
Por seu turno, a informação apresentada em itálico deve constar da ficha de informação normalizada disponibilizada ou entregue ao cliente.
6. Salvo nos casos previstos no n.º 2 e no n.º 7 das presentes notas gerais, sempre que haja campos ou quadros que não sejam objeto de preenchimento por parte das instituições de crédito, deverão os mesmos ser assinalados com “- -”.
7. No caso de o quadro “2. Identificação do intermediário de crédito” do capítulo A da Parte I (“A. Elementos de identificação e observações”) não ser aplicável, as instituições de crédito devem remover esse quadro, renumerando os quadros seguintes deste capítulo.
8. Se as instituições de crédito optarem por prestar aos clientes elementos informativos adicionais em momento prévio ao da aprovação do empréstimo, através da disponibilização de uma ficha de informação normalizada, nos termos previstos no artigo 4.º, n.º 5 do Aviso, o primeiro parágrafo do quadro “6. Observações” do capítulo A da Parte I deve, caso as instituições o pretendam, ser substituído pela seguinte observação: “*As condições do presente documento são válidas por [inserir número] dias*”, mantendo-se inalterado o restante texto deste campo.
9. A informação constante dos capítulos da Parte II (“Planos financeiros”), relativa às colunas “Bonificação do Estado”, “Imposto [do selo]”, “Seguro do imóvel” e “Seguro de vida” do quadro

“2. Plano Financeiro” apenas deve ser preenchida se e na medida em que tal seja aplicável ao empréstimo em causa. Não o sendo, as instituições devem retirar dos quadros as colunas respetivas.

10. No caso de contratos de crédito para construção ou realização de obras, a informação constante nos capítulos A a C da Parte II do modelo de ficha de informação normalizada deve ter como pressuposto a utilização integral do capital, no momento inicial do empréstimo.
11. O capítulo A’ da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo com reembolso em prestações constantes de capital e juros”) é aplicável apenas se o empréstimo simulado ou aprovado tiver carência de capital e/ou de juros e/ou diferimento de capital. Neste caso, o plano financeiro deve ser preenchido tendo em conta os dados do empréstimo (designadamente, montante, prazo e taxa de juro), mas a modalidade de reembolso deve corresponder ao reembolso, desde o início, em prestações constantes.

Entende-se por «prestações constantes» as prestações de capital e juros que se mantêm fixas durante todo o prazo do empréstimo, no pressuposto de que não há alterações da taxa de juro durante esse prazo.

12. O capítulo D da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo padrão”) deve ser preenchido de acordo com a definição de «empréstimo padrão» constante do artigo 2.º, alínea e), do Aviso nº 2/2010. A taxa de juro variável deste empréstimo deve ser indexada à *Euribor* com o prazo que, à data da simulação ou da aprovação do empréstimo, for mais frequentemente utilizado pela instituição de crédito.

Este plano financeiro não pode refletir a aplicação de eventuais condições promocionais, vendas associadas facultativas e demais elementos de determinação de taxa de juro ou quaisquer outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo.

13. A informação prevista no capítulo D da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo padrão”) deve ser sempre prestada aos clientes, com exceção dos casos expressamente previstos nas alíneas seguintes:
 - (i) Empréstimos simulados ou aprovados, incluindo os enquadrados no regime de crédito bonificado, com reembolso, desde o início, em prestações constantes de capital e juros, e aos quais não sejam aplicáveis condições promocionais, vendas associadas facultativas e demais elementos de determinação da taxa de juro ou quaisquer outras situações suscetíveis de afetar o custo desses empréstimos.
 - (ii) Empréstimos em regime de taxa de juro fixa com prestações constantes de capital e juros durante todo o contrato, caso em que o plano financeiro do empréstimo padrão poderá, com o acordo do cliente, não ser disponibilizado/entregue.
14. As instituições de crédito podem entregar aos seus clientes a Parte III do modelo de ficha de informação normalizada (“Informação Geral”) unicamente no momento da simulação do empréstimo.

II. Notas específicas para o preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada

a. Contratos de crédito à habitação

1. No capítulo A da Parte I (“A. Elementos de identificação e observações”), as instituições de crédito devem manter apenas um dos quadros identificados como “6. Observações” e eliminar aquele que não se mostrar aplicável, tendo em conta a fase do processo negocial a que respeita a ficha de informação normalizada.

2. O quadro “2. Campanha promocional” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do quadro nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente assegurar que a ficha de informação a disponibilizar ou a entregar ao cliente não contém a frase “*Ver também o quadro “5. Condições promocionais” do capítulo “C. Custos do Empréstimo”.*”
3. O campo “7.1. Seguro de vida” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se a instituição de crédito subordinar a concessão do empréstimo à contratação de seguro de vida como garantia do mesmo. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do campo nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente retirar da ficha de informação normalizada as informações constantes desse campo.
Exigindo a instituição de crédito a contratação de mais do que um seguro de vida para a concessão do empréstimo em causa (por exemplo, numa situação em que haja dois potenciais mutuários), a informação relativa a cada um dos seguros deve ser especificada em campos separados, caso se tratem de apólices de seguro distintas.
4. Nos campos “7.1. Seguro de vida” e “7.2. Seguro [não vida]” do Capítulo B da Parte I, os pontos “7.1.3” e “7.2.3” devem ser preenchidos de acordo com as coberturas mínimas exigidas pela instituição. No caso de o cliente optar pela contratação de seguros com coberturas superiores, pode a instituição optar por considerar essas mesmas coberturas na informação a prestar nos pontos acima referidos. Em consequência, a informação relativa aos prémios de seguro constante dos planos financeiros de todos os capítulos da Parte II pode refletir as coberturas superiores indicadas nos pontos “7.1.3” e “7.2.3” do Capítulo B da Parte I.
5. O ponto “1.2.1. Taxa de juro fixa” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for fixa. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, apenas deve ser indicado o valor da taxa fixa aplicável a um determinado período se tal valor for determinável à data de elaboração da ficha de informação normalizada.
6. O ponto “1.2.2. Taxa de juro fixa contratada” só deve ser preenchido, caso seja aplicável. Se, na situação concreta, não tiver havido redução da taxa de juro fixa por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação suscetível de ter impacto na taxa de juro fixa, as instituições de crédito devem retirar as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)”.
7. O ponto “1.2.3. Indexante” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for variável. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, as instituições de crédito podem limitar-se a identificar o indexante, a convenção, a fórmula de cálculo, o arredondamento, a revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, salvo nas situações em que a taxa de juro variável seja aplicável à primeira prestação.
8. O ponto “1.2.4. *Spread* base” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se for aplicável e expressamente identificado pela instituição de crédito.
9. O ponto “1.2.5. *Spread* contratado” só deve ser preenchido se aplicável. Se, na situação concreta, não tiver havido redução do *spread* base por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação suscetível de ter impacto no

spread, as instituições de crédito devem retirar as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)”.

10. A informação relativa aos demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente a resultante da contratação de instrumentos derivados, deve ser incluída no ponto “1.2.6. [Outras componentes]”.

Neste caso, a informação prevista nos pontos “1.2.1. Taxa de juro fixa” a “1.2.5. *Spread* contratado ” do campo “1.2. Decomposição e forma de cálculo da taxa de juro” deve ser preenchida nos termos habituais, de acordo com as características do empréstimo simulado ou aprovado e sem inclusão dos elementos de determinação da taxa de juro constantes do ponto “1.2.6. [Outras componentes]”.

11. O quadro “4. Vendas associadas facultativas” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se existirem outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, que tenham impacto nos custos do empréstimo, designadamente na taxa de juro desse empréstimo.
12. O quadro “5. Condições promocionais” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional.
13. Nos campos “6.1. Comissões iniciais” e “6.2. Comissões após a celebração do contrato” do capítulo C da Parte I, devem ser retiradas as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)” se, na situação concreta, não tiver havido isenção ou redução de comissões por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação suscetível de ter impacto nas comissões.
14. Nos campos “6.1. Comissões iniciais” e “6.2. Comissões após a celebração do contrato” deve incluir-se a informação relativa ao valor total das comissões cobradas em cada uma destas fases. A periodicidade de cobrança deve ser incluída apenas na informação relativa à identificação da comissão, devendo as instituições indicar, para o efeito, se a comissão em causa é de cobrança mensal, trimestral, semestral ou outra.
15. No campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” devem ser incluídas todas as comissões devidas na vigência e termo do contrato, com exclusão da comissão por reembolso antecipado. Nos casos em que seja aplicável o quadro “8. Conta de depósitos à ordem”, as comissões referidas no campo “8.2. Encargos anuais de manutenção da conta” devem ser indicadas no campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” e incluídas no cálculo da TAE. Nas restantes situações, deve ser retirada a frase “Ver o quadro “8 (...)” do campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” se, na situação concreta, não existirem comissões de manutenção da conta que devam ser incluídas no cálculo da TAE.
16. O quadro “7. Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se forem aplicáveis protocolos, acordos ou quaisquer outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo, designadamente, quando os elementos apresentados (como o LTV) têm por base a simulação ou a aprovação simultânea de um crédito à habitação e de um crédito conexo e/ou de um outro crédito hipotecário. Neste quadro podem ainda incluir-se situações específicas de impacto nos custos do empréstimo (nomeadamente, a nível da taxa de juro fixa ou do *spread*), em virtude de o cliente ter adquirido produtos ou serviços financeiros em momento prévio à simulação ou aprovação do empréstimo. Neste caso, as instituições devem ainda indicar, expressamente, as respetivas condições de aplicação, de revisão e de manutenção.

17. O quadro “8. Conta de depósitos à ordem” do capítulo C da Parte I deve ser preenchido, exceto se a abertura de conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente. No que se refere ao campo “8.2. Encargos anuais de manutenção da conta”, as instituições devem indicar eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual, se a conta em causa registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito.
18. No quadro “9. Despesas e outros custos (não incluídos na TAE)” do capítulo C da Parte I, as instituições de crédito devem indicar as despesas relacionadas com a celebração do contrato de crédito e, se assim o entenderem, outros custos aplicáveis (como o Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis).
Caso a informação em causa não possa ser concretizada com exatidão, as instituições podem prestar essa informação por estimativa, fazendo expressa menção a esse facto.

b. Contratos de crédito conexo e de outro crédito hipotecário

1. São aplicáveis ao modelo de ficha de informação normalizada de crédito conexo e de outro crédito hipotecário as notas de preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada de crédito à habitação, com exceção das referidas nos pontos 3 e 4 da secção anterior.
2. O campo “7.1 Seguro” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se a instituição de crédito exigir a contratação de seguro como garantia do empréstimo. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do campo nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente retirar da ficha de informação normalizada as informações constantes, em itálico, do quadro “7. Seguros exigidos (incluídos no cálculo da TAE)”.
Exigindo a instituição de crédito a contratação de seguro, deve ser indicado o tipo de seguro em causa; caso seja exigido mais do que um seguro, a informação relativa a cada um dos seguros deve ser especificada em quadros separados, caso se tratem de apólices de seguro distintas.
3. O ponto “7.1.3” do campo “7.1. Seguro” do Capítulo B da Parte I deve ser preenchido de acordo com as coberturas mínimas exigidas pela instituição. No caso de o cliente optar pela contratação de seguro com cobertura superior, pode ser essa a cobertura considerada na informação a prestar neste ponto. Em consequência, a informação relativa aos prémios de seguro constante dos planos financeiros de todos os capítulos da Parte II pode refletir a cobertura superior indicada no ponto “7.1.3” do Capítulo B da Parte I.

ASSUNTO: **QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

O “QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO” (QAA) consagrado na presente Instrução constitui mais um passo importante no processo de reforço do quadro regulamentar do Banco de Portugal enquanto supervisor e regulador em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), processo que teve início com a publicação do Aviso n.º 9/2012, de 29 de Maio.

Este novo reporte informativo visa permitir ao Banco de Portugal uma mais clara perceção da qualidade dos sistemas de prevenção do BC/FT implementados nas instituições e, bem assim, de alguns dados quantitativos de suporte que se reputam como relevantes para a aferição da sua qualidade, sendo também seu objetivo proporcionar às entidades abrangidas pela supervisão do Banco de Portugal uma ferramenta suplementar de autodiagnóstico suscetível de contribuir para a melhoria daqueles sistemas, com o conseqüente incremento da monitorização do risco de BC/FT.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, determina o seguinte:

1. A presente Instrução aprova um reporte informativo – denominado “QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO” (doravante “QAA”) – sobre as práticas adotadas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão, no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante “BC/FT”).
2. O QAA, cujo modelo consta do Anexo da presente Instrução, tem como principais objetivos:
 - a) Dotar o Banco de Portugal de mais uma ferramenta supervisiva para a avaliação – qualitativa e quantitativa – da adequação dos sistemas de prevenção do BC/FT das entidades abrangidas pela sua supervisão;
 - b) Dotar as entidades abrangidas pela supervisão do Banco de Portugal de mais um instrumento para aferirem a adequação das práticas que adotam no âmbito da prevenção do BC/FT;
3. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades a seguir indicadas (doravante genericamente designadas por “instituições”):
 - a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em território português;
 - b) Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro;

- c) Entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
4. As instituições devem proceder, numa base anual, ao preenchimento do QAA e enviá-lo ao Banco de Portugal:
 - a) Até 31 de Dezembro de cada ano, reportando-se o mesmo ao período compreendido entre 1 de Dezembro do ano anterior ao envio e 30 de Novembro do ano de envio;
 - b) Através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no Boletim Oficial n.º 10, de 15 de Outubro de 2002, mediante o preenchimento *online* do correspondente formulário eletrónico.
5. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do QAA, devendo para o efeito:
 - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.saa@bportugal.pt;
 - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
6. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os QAA que sejam reportados:
 - a) Através de correio eletrónico, sem que se verifique alguma das circunstâncias previstas no número anterior, ou quando não seja utilizado um ficheiro atualizado e previamente disponibilizado pelo Banco de Portugal;
 - b) Por qualquer outra forma distinta do sistema BPnet.
7. O processo de preenchimento do QAA compreende:
 - 7.1 A resposta direta às perguntas formuladas, através da escolha das opções “SIM”(S), “NÃO”(N), “NÃO APLICÁVEL”(NA) ou da referência a valores quantitativos;
 - 7.2 A indicação da perceção da instituição quanto ao seu grau geral de conformidade normativa no âmbito de cada área temática referida no QAA, à luz do quadro normativo vigente durante o período de referência, através da escolha de uma das seguintes opções de resposta:
 - a) “INTEGRALMENTE CONFORME” (IC): os procedimentos da instituição cumprem todos os requisitos normativos;
 - b) “LARGAMENTE CONFORME” (LC): os procedimentos da instituição cumprem a maioria dos requisitos normativos, apenas evidenciando algumas pequenas deficiências;
 - c) “PARCIALMENTE CONFORME” (PC): os procedimentos da instituição cumprem apenas uma parte dos requisitos normativos, evidenciando várias deficiências relevantes;
 - d) “NÃO CONFORME” (NC): os procedimentos da instituição não cumprem qualquer requisito normativo ou não cumprem a quase totalidade dos requisitos normativos;
 - e) “NÃO APLICÁVEL” (NA): os requisitos normativos não são aplicáveis à instituição, por razões de ordem institucional, estrutural, legal ou de outra natureza.
8. Sempre que tal se mostre necessário para o exercício das suas funções de supervisão, pode o Banco de Portugal solicitar às instituições que procedam a atualizações intercalares do QAA, ficando estas obrigadas a proceder ao seu envio no prazo que aquele lhes determinar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

9. A violação da obrigação de envio do QAA ao Banco de Portugal, nos prazos e moldes definidos na presente Instrução, é punível nos termos previstos no Capítulo V da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.
10. No contexto do presente QAA:
 - 10.1 A expressão “LEI” refere-se à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho;
 - 10.2 Entende-se por “COLABORADOR” qualquer pessoa singular que, em nome da instituição e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma qualquer vínculo de natureza laboral;
 - 10.3 Entende-se por “COLABORADOR RELEVANTE” qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição, relativamente ao qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) Integrar o respetivo órgão de administração;
 - b) Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da instituição;
 - c) Estar afeto às respetivas áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
 - d) Ser qualificado como tal pela instituição.
11. Devem ser dirigidos ao DEPARTAMENTO DE AVERIGUAÇÃO E AÇÃO SANCIONATÓRIA do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, através do endereço de correio eletrónico das.aia.npb@bportugal.pt:
 - a) Os pedidos de informação relacionados com a aplicação desta Instrução;
 - b) Os esclarecimentos sobre as respostas dadas no QAA pelas instituições e que estas considerem estritamente necessários.
12. De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento aos requisitos definidos na presente Instrução, o QAA referente ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 2011 e 30 de Novembro de 2012 pode ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de Março de 2013.
13. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO
(a que se refere o n.º 3.)

QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO

A. PERÍODO DE REFERÊNCIA	
INÍCIO	
TERMO	

B. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	
CÓDIGO DE AGENTE FINANCEIRO	
DENOMINAÇÃO SOCIAL	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLETIVA	
TIPO DE INSTITUIÇÃO	

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO SOCIEDADES FINANCEIRAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA	Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal: Países ou jurisdições das Filiais: Países ou jurisdições das Sucursais: Países ou jurisdições dos Agentes:
SUCURSAIS ESTABELECIDAS EM PORTUGAL	Morada da Sucursal em Portugal: País ou jurisdição da Sede:
OUTRAS ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS FINANCEIROS	Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES INTERNOS	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES INTERNOS AFETOS À FUNÇÃO DE COMPLIANCE E ESPECIFICAMENTE DEDICADOS À PREVENÇÃO DO BC/FT	

PRINCIPAIS ÁREAS DE NEGÓCIO DA INSTITUIÇÃO (DEFINIDAS NO PLANO ESTRATÉGICO OU EM DOCUMENTO EQUIVALENTE)	
PAÍSES OU JURISDIÇÕES ONDE A INSTITUIÇÃO DESENVOLVE AS ATIVIDADES CORRESPONDENTES ÀS SUAS PRINCIPAIS ÁREAS DE NEGÓCIO	
CENTROS OFFSHORE ONDE A INSTITUIÇÃO TENHA FILIAIS	
CENTROS OFFSHORE ONDE A INSTITUIÇÃO TENHA SUCURSAIS	

ELEMENTO DA ÁREA DE COMPLIANCE RESPONSÁVEL PELA PREVENÇÃO DO BC/FT (RCBCFT)	Nome:
	Data de início de funções:
	Contato telefónico direto:
	Endereço de correio eletrónico:

C. ELEMENTOS INFORMATIVOS			
C.1 AVALIAÇÃO DE RISCOS E POLÍTICAS BC/FT	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
1.1 A instituição identificou os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção o seu modelo de negócio e os perfis dos seus clientes?			
1.2 A instituição definiu e implementou uma política de prevenção do BC/FT, tendo em vista a identificação, gestão e mitigação dos riscos associados à sua realidade operativa específica?			
1.2.1 Os princípios orientadores e procedimentos previstos na política de prevenção do BC/FT:			
a) São objeto de apreciação e aprovação pelo órgão de administração da instituição (ou equivalente) e/ou por comité competente?			
b) São reduzidos a escrito?			
c) São objeto de revisão periódica, por forma a assegurar a sua eficácia e permanente atualidade?			
1.3 Os procedimentos preventivos do BC/FT existentes na instituição são objeto de alguma avaliação periódica efetuada no âmbito da função de auditoria interna?			
1.4 Os procedimentos preventivos do BC/FT existentes na instituição são objeto de algum tipo de auditoria externa periódica?			
1.5 A instituição desenvolve atividade em zonas geográficas de risco?			

C.2 SISTEMA INFORMÁTICO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
2.1 Existe, nos quadros da instituição, entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação?			
2.2 As bases de dados e servidores da instituição estão localizados em território nacional?			

C.3 DEVER DE IDENTIFICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
3.1 A instituição dá cumprimento ao dever de identificação:			
3.1.1 Sempre que estabelece uma relação de negócio?			
3.1.2 Quando efetua transações ocasionais cujo valor unitário seja igual ou superior a €15.000,00?			
3.1.3 Quando efetua transações ocasionais que aparentem estar relacionadas entre si e cujo valor agregado seja igual ou superior a €15.000,00?			
3.1.4 Quando efetua transações ocasionais de qualquer valor e das quais suspeite poderem estar relacionadas com o BC/FT?			
3.1.5 Sempre que tem dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente obtidos?			
3.2 O processo de identificação:			

3.2.1 Abrange os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas de depósito bancário?			
3.2.2 Abrange os beneficiários efetivos?			
3.2.3 Compreende o registo dos elementos identificativos e a comprovação da veracidade dos mesmos, nos termos previstos no quadro normativo vigente?			
3.2.4 Pressupõe sempre a apresentação de um documento de identificação válido emitido, por autoridade pública competente, com a fotografia e assinatura do respetivo titular (ressalvada a abertura de contas de depósito bancário em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares deste documento)?			
3.2.5 Pressupõe sempre a apresentação de documentos originais/cópias certificadas:			
a) No caso das relações de negócio/transações ocasionais estabelecidas/realizadas de forma presencial?			
b) No caso das relações de negócio/transações ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial?			
3.2.6 Compreende a verificação da idoneidade e da suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação/poderes de movimentação de contas?			
3.2.7 Compreende sempre a aposição, nos registos internos de suporte, da data e da identificação do colaborador da instituição que executou os procedimentos de identificação?			
3.2.8 Tem sempre lugar antes do estabelecimento de qualquer relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional?			
3.3 No caso de contas de depósito bancário e enquanto não se mostrar completo o processo de identificação:			
3.3.1 A instituição procede à abertura da conta?			
a) É permitida a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial?			
b) São disponibilizados instrumentos de pagamento sobre a conta?			
c) É permitida a realização de alterações na titularidade da conta?			
3.4 Quando a instituição adota procedimentos de identificação simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar se se mostram preenchidas as condições previstas nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei?			
3.5 Quando a instituição adota procedimentos de identificação simplificada relativamente aos beneficiários efetivos de contas-clientes tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, exige sempre a declaração prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Lei?			
3.6 A instituição recorre à execução do dever de identificação por terceiros previsto no artigo 24.º da Lei?			
3.7 A instituição dispõe de procedimentos regulares de confirmação da atualidade dos elementos identificativos, dos meios comprovativos e dos demais elementos de informação relacionados com os clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas de depósito bancário e os beneficiários efetivos?			
3.8 A instituição, antes de estabelecer uma relação de negócio ou efetuar uma transação ocasional, procede à verificação e filtragem de nomes constantes de listas publicadas pela União Europeia, Organização das Nações Unidas ou outros organismos?			
3.9 Relativamente às transações ocasionais em geral:			

3.9.1 A instituição dispõe de um registo centralizado:			
a) Que contenha informação sobre todos os seus clientes?			
b) Que contenha informação sobre todas as operações efetuadas?			
c) Que permita associar a um cliente todas as operações por este efetuadas?			
3.9.2 No caso de a instituição dispor de um registo centralizado, as informações constantes do mesmo estão permanentemente acessíveis em todos os espaços físicos, sítos no território nacional, onde aquela desenvolve a sua atividade (incluindo nas instalações dos seus agentes e terceiros com funções operacionais, a que alude o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro)?			
3.10 Relativamente a transferências de fundos para o exterior ou do exterior (quando dissociadas de qualquer conta e quando não abrangidas pelas exclusões previstas nos números 2, 4, 5 e 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006):			
3.10.1 A instituição dá cumprimento ao processo de identificação dos seus clientes, sempre que as transferências sejam de montante superior a €1.000, independentemente de este valor resultar de uma única operação ou da agregação de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si?			
3.11 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Identificação			

C.4 DEVER DE DILIGÊNCIA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
4.1. Para além da identificação dos clientes, dos representantes/titulares de poderes de movimentação de contas de depósito bancário e dos beneficiários efetivos, a instituição:			
4.1.1 Obtém informação sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este é uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica?			
4.1.2 Obtém informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio?			
4.1.3 Obtém informação sobre a origem e o destino dos fundos, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem?			
4.1.4 Mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente?			
4.2 Quando a instituição adota procedimentos de diligência simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar se se mostram preenchidas as condições previstas nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei?			
4.3 Quando a instituição adota procedimentos de diligência simplificada relativamente aos beneficiários efetivos de contas-clientes tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, exige sempre a declaração prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Lei?			
4.4 Relativamente às relações de negócio/transações ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial, a instituição complementa o processo de identificação através de algum dos meios previstos no n.º 3 do artigo 12.º da Lei?			
4.5 Relativamente a "Pessoas Politicamente Expostas" (PEP):			
4.5.1 A instituição dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detetar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas de depósito bancário e os beneficiários efetivos – PEP residentes fora do território nacional?			
4.5.2 A instituição dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detetar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas de depósito bancário e os beneficiários efetivos – PEP residentes em território nacional?			
4.5.3 É assegurada a intervenção do nível hierárquico imediato para a autorização do estabelecimento/realização de relações de negócio/transações ocasionais com PEP residentes fora do território nacional?			

4.5.4 A instituição toma as medidas necessárias para determinar a origem do patrimônio e dos fundos envolvidos nas relações de negócio e transações ocasionais com PEP residentes fora do território nacional?			
4.5.5 A instituição efetua um acompanhamento contínuo acrescido no caso das relações de negócio estabelecidas com PEP residentes fora do território nacional?			
4.6 Relativamente às operações de correspondência bancária:			
4.6.1 A instituição possui relações de correspondência bancária com instituições de crédito de países terceiros?			
4.6.2 Em caso afirmativo, a instituição obtém informação sobre o banco cliente que lhe permita:			
a) Compreender a natureza da respetiva atividade?			
b) Avaliar as respetivas políticas e procedimentos internos destinados a prevenir o BC/FT?			
c) Aferir a respetiva reputação e a qualidade da supervisão a que a mesma está sujeita?			
4.6.3 A relação de correspondência bancária é autorizada por um nível hierárquico superior?			
4.6.4 As responsabilidades assumidas por cada instituição no âmbito da relação de correspondência bancária constam sempre de documento escrito?			
4.6.5 No caso de contas correspondentes de transferência, a instituição:			
a) Confirma que foi verificada a identidade dos clientes que dispõem de acesso direto à conta?			
b) Confirma que o banco cliente observa o dever de diligência relativamente aos clientes que dispõem de acesso direto à conta?			
c) Assegura-se de que os elementos de informação referentes aos clientes que dispõem de acesso direto à conta lhe são fornecidos quando solicitados ao banco cliente?			
4.7 A instituição recorre à execução do dever de diligência por terceiros previsto no artigo 24.º da Lei?			
4.8 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Diligência			

C.5 DEVER DE RECUSA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
5.1 Durante o período de referência, a instituição recusou efetuar operações, iniciar relações de negócio ou realizar transações ocasionais?			
5.1.1 Existe evidência escrita da análise às circunstâncias que determinaram a recusa?			
5.1.2 Qual o número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo?			
5.1.3 Qual o número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos?			
5.1.4 Qual o número de recusas que deram origem a comunicações à UIF e à PGR.			
5.1.5 Qual o número de recusas que levaram ao termo da relação de negócio por decisão da instituição.			
5.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Recusa			

C.6 DEVER DE CONSERVAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
---------------------------------	------------	------------	----------------------

6.1 São conservadas cópias ou referências dos/aos documentos recolhidos pela instituição no âmbito do cumprimento do dever de identificação e de diligência, por um período de sete anos (i) após o momento em que a identificação se processou ou (ii) no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas?			
6.2 São conservados os originais, as cópias, as referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações por um período de sete anos a contar da execução daquelas (mesmo nos casos em que a respetiva relação de negócio já tenha terminado)?			
6.3 Os elementos referidos em 6.1.e 6.2 são conservados pela instituição em condições que permitam o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de <i>compliance</i> ou de auditoria, pelos auditores externos, pelas entidades policiais ou pelas autoridades judiciárias ou de supervisão?			
6.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Conservação			

C.7 DEVER DE EXAME	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
7.1 A instituição examina com especial cuidado e atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o BC/FT?			
7.2 A instituição dispõe de algum sistema informático que permita, cumulativamente, a monitorização e a pesquisa de operações e clientes, com o objetivo de identificar condutas, atividades ou operações suspeitas ou não usuais?			
7.3 Os resultados do exame de condutas, atividades ou operações suspeitas constam de documento escrito?			
7.3.1 O documento em apreço é conservado durante 5 anos?			
7.4 O processo de exame de condutas, atividades ou operações suspeitas tem sempre a participação de colaboradores da área de <i>compliance</i> da instituição afetos à prevenção do BC/FT?			
7.5 Qual o número de operações examinadas durante o período de referência?			
7.6 Qual o montante agregado das operações examinadas durante o período de referência?			
7.7 Qual o número de operações examinadas durante o período de referência em relação às quais foi decidida a comunicação às autoridades competentes?			
7.8 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Exame			

C.8 DEVER DE COMUNICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
8.1 Durante o período de referência, a instituição efetuou comunicações de operações suspeitas à PGR e à UIF?			
8.2 As comunicações de operações suspeitas à PGR e à UIF:			
8.2.1 São efetuadas no âmbito da função de <i>compliance</i> da instituição?			
8.2.2 São efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pela PGR e/ou pela UIF, nos termos por elas estabelecidos?			
8.2.3 São efetuadas logo que a instituição financeira conclui pela natureza suspeita da operação?			
8.2.4 Incluem informação sobre a identidade das pessoas direta ou indiretamente envolvidas nas operações?			
8.2.5 Incluem informação sobre a atividade conhecida das pessoas direta ou indiretamente envolvidas nas operações?			

8.2.6 Incluem informação sobre os elementos caracterizadores das operações?			
8.2.7 Incluem informação sobre os fatores de suspeita concretamente identificados pela instituição?			
8.3 Nos casos em que a instituição decide não comunicar às autoridades competentes uma operação que tenha sido objeto de exame, os fundamentos dessa decisão são reduzidos a escrito?			
8.3.1 Esse documento é conservado durante 5 anos?			
8.4 Qual o número total de comunicações de operações suspeitas à PGR e à UIF efetuadas pela instituição, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 16.º da Lei?			
8.5 Qual o montante agregado das operações suspeitas comunicadas à PGR e à UIF efetuadas pela instituição, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 16.º da Lei?			
8.6 Qual o número total de comunicações à PGR e à UIF efetuadas pela instituição, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 27.º da Lei?			
8.7 Qual o montante agregado das operações comunicadas à PGR e à UIF, durante o período de referência, ao abrigo do artigo 27.º da Lei?			
8.8 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Comunicação			

C.9 DEVER DE ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
9.1 Durante o período de referência, a instituição absteve-se de executar operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática do BC/FT?			
9.1.1 A instituição informou de imediato a PGR e a UIF da abstenção de execução das operações?			
9.2 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a instituição tenha executado uma operação suspeita por considerar não ser possível a abstenção da respetiva realização?			
9.2.1 Qual o número total de operações em que tal se verificou?			
9.2.2 Qual o montante agregado das operações em que tal se verificou?			
9.2.3 As informações respeitantes às operações foram fornecidas de imediato à PGR e à UIF?			
9.3 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a instituição tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT?			
9.3.1 Qual o número total de operações em que tal se verificou?			
9.3.2 Qual o montante agregado das operações em que tal se verificou?			
9.3.3 A decisão da instituição foi precedida de consulta à PGR e à UIF?			
9.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Abstenção			

C.10 DEVER DE COLABORAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
10.1 A estrutura organizativa da instituição está preparada para dar uma resposta atempada aos pedidos de informação que lhe são endereçados pelas entidades referidas nos artigos 18.º e 28.º da Lei?			
10.2 Durante o período de referência, foram recebidos pedidos de informação por parte das autoridades judiciais, PGR ou UIF ao abrigo do dever de colaboração previsto na Lei?			

C.11 DEVER DE SEGREDO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
11.1 A instituição dispõe de normas ou procedimentos internos destinados a prevenir a ocorrência das situações previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei?			
11.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Segredo			

C.12 DEVER DE CONTROLO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
12.1 A instituição define e implementa um sistema de controlo interno que integre estratégias, políticas, processos e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes?			
12.2 A instituição reduz a escrito as estratégias, políticas, processos e procedimentos que, em matéria de BC/FT, integram o seu sistema de controlo interno?			
12.3 A instituição assegura a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT?			
12.4 A instituição divulga, junto dos seus colaboradores relevantes, informação escrita atualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de BC/FT, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução?			
12.5 A instituição assegura a monitorização das operações, com vista à deteção daquelas que comportem maior risco e à emissão dos correspondentes indicadores de alerta?			
12.6 A instituição assegura a monitorização contínua da qualidade do sistema de controlo interno e procede a testes regulares da sua adequação e eficácia?			
12.7 A instituição mantém uma função de <i>compliance</i> independente, permanente e efetiva, para controlo do cumprimento do quadro legal e regulamentar preventivo do BC/FT?			
12.8 O RCBCFT integra os quadros da instituição?			
12.9 O RCBCFT dispõe dos poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objetivo e independente das respetivas competências funcionais?			
12.10 O RCBCFT tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da sua função?			
12.11 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Controlo			

C.13 DEVER DE FORMAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
13.1 A instituição dispõe de uma política de formação regular sobre prevenção do BC/FT dirigida:			
13.1.1 Aos seus colaboradores relevantes internos?			
13.1.2 Aos seus colaboradores relevantes externos?			

13.2 Durante o período de referência, quantas ações de formação sobre prevenção de BC/FT foram ministradas a colaboradores relevantes da instituição?			
13.3 Durante o período de referência, qual a percentagem de colaboradores relevantes internos que frequentaram, pelo menos, uma ação de formação sobre esta temática específica?			
13.4 Existe um registo atualizado sobre as ações de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da instituição?			
13.5 A instituição conserva o suporte documental relativo às ações de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da instituição?			
13.6 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Formação			

C.14 OUTROS ASPETOS	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
14.1 Sucursais e filiais em países terceiros			
14.1.1 A instituição tem sucursais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>)?			
14.1.2 A instituição tem filiais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>), nos quais detenha participação maioritária no capital social e/ou que confira a maioria dos direitos de voto?			
14.1.3 A instituição aplica, em todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>), medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de deveres de identificação, diligência, conservação e formação?			
14.1.4 A instituição comunica as suas políticas e procedimentos internos em matéria de prevenção de BC/FT a todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
14.1.5 A instituição dispõe de mecanismos de controlo que lhe permitam verificar se as medidas equivalentes às previstas na Lei são efetivamente aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
14.1.6 A instituição tem alguma sucursal ou filial em país terceiro (incluindo os centros <i>offshore</i>) cuja legislação não permita a aplicação de medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de deveres de identificação, diligência, conservação e formação?			
14.1.6.1 Em caso afirmativo:			
a) A instituição comunicou tal impedimento ao Banco de Portugal?			
b) A instituição adotou medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de BC/FT?			
14.1.7 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Sucursais e Filiais em Países Terceiros			
14.2 Bancos de fachada			
14.2.1 A instituição dispõe de procedimentos específicos destinados a evitar o estabelecimento de relações de correspondência com instituições que permitam a utilização das respetivas contas por bancos de fachada?			
14.2.2 Durante o período de referência, foi detetada alguma relação de correspondência com instituições que permitam a utilização das respetivas contas por bancos de fachada?			
14.2.2.1 Nesses casos, a instituição pôs termo à relação de correspondência existente?			
14.2.3 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Bancos de Fachada			

14.3 Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica			
14.3.1 A instituição presta, em território nacional, serviços de pagamento através de agentes ou terceiros com funções operacionais?			
14.3.2 Em caso afirmativo, qual o número total desses agentes e terceiros com funções operacionais?			
14.3.3 A instituição presta, fora do território nacional, serviços de pagamento através de agentes ou terceiros com funções operacionais?			
14.3.4 Em caso afirmativo, qual o número total desses agentes e terceiros com funções operacionais?			
14.3.5 A instituição de moeda eletrónica procede à emissão, distribuição e/ou reembolso de moeda eletrónica com recurso a terceiros com funções operacionais?			
14.3.6 Em caso afirmativo, qual o número total desses terceiros com funções operacionais?			
14.3.7 A instituição, monitoriza o cumprimento da legislação preventiva do BC/FT por parte dos seus agentes /terceiros com funções operacionais domiciliados em território nacional?			
14.3.8 A instituição, monitoriza o cumprimento da legislação preventiva do BC/FT por parte dos seus agentes /terceiros com funções operacionais domiciliados fora do território nacional?			
14.3.9 No caso de operações de transferência de fundos para o exterior:			
14.3.9.1 A instituição acompanha diretamente todo o circuito dos fundos, desde o momento em que os mesmos lhe são entregues pelo ordenante da operação até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, ao beneficiário final da mesma?			
a) Em caso afirmativo, a instituição conserva nos seus arquivos a documentação de suporte do circuito integral dos fundos transferidos, ilustrando todo o percurso dos mesmos entre o ordenante e o beneficiário da operação?			
14.3.9.2 No decurso do processo de transferência e durante todo o circuito dos fundos, a instituição recorre exclusivamente a entidades ou pessoas devidamente autorizadas – pelas entidades competentes dos países ou jurisdições envolvidos – para processar as operações, em especial no país ou jurisdição que corresponde ao destino final dos fundos transferidos?			
14.4 Língua portuguesa			
14.4.1 Existe uma versão em língua portuguesa, permanentemente atualizada, dos manuais de procedimentos, e de outra documentação interna relevante, em matéria de prevenção do BC/FT?			
14.5 Ilícitos criminais e contra-ordenacionais			
14.5.1 Durante os últimos cinco anos, a instituição foi objeto de alguma condenação criminal ou contra-ordenacional – em Portugal ou em qualquer outro país e ainda que não transitada em julgado – pela prática de ilícitos relacionados com o BC/FT ou pelo incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção?			

D. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO

O órgão de administração (ou equivalente) da instituição declara que:
A) Todas as informações prestadas no presente QAA são verdadeiras;
B) As avaliações feitas no presente QAA quanto ao grau de conformidade normativa correspondem à efetiva perceção da instituição.

ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

I - CARATERIZAÇÃO

I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, e o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real e as operações são processadas e liquidadas com caráter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras da componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado TARGET2-PT.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

I.3. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

I.3.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

Renumerado por:
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.

I.3.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efetuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

Renumerado por:
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção e ao Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, bem como outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos mercados que se realizem através do SITEME deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, n.º 2, em Lisboa.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efetuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das entidades participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas entidades participantes a efetuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As entidades participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que cada um pode aceder;

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

II.3.2.2. Informar, por carta, cujo modelo consta do Anexo I, a identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac simile" de cada assinatura e especificando os respetivos poderes de utilização;

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta do Anexo II, a identidade dos mandatários;

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

II.3.2.4. Atualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro de pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respetivas contas no TARGET2-PT.

Texto alterado por:

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT.

Texto alterado por:

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

II.4.2. As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.

Texto alterado por:

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

Texto alterado por:

- Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

II.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder, com base nas comunicações dos participantes, aos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema ou de outras operações processadas pelo SITEME.

II.5.1. As instituições participantes podem comprovar os movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia, através da consulta do SITEME.

II.5.2. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos dos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia por si realizados nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

II.6. A transmissão de comunicações de qualquer entidade participante pode ser feita por outra entidade participante com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.6.1. O disposto nos números II.3, II.4 e II.5 é aplicável à entidades referidas em II.6.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.7. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.8. As entidades participantes no SITEME, direta ou indiretamente, devem indicar a conta no TARGET2-PT a movimentar, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 33/2007.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.9. As entidades participantes devem cumprir o estabelecido nas normas relativas aos mercados em que participem e ao funcionamento do SITEME e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança deste sistema.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

II.9.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.9.2. Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso aos serviços prestados pelo SITEME às entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

III -FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, sito na Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 em Lisboa.

Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

III.2. As entidades participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respetivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia.

*Texto alterado por:
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

III.4. Serão gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efetuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo III, enviado pelas instituições participantes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

Os dados das operações de Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo IV. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia.

III.7. As instituições participantes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5 e III.6.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.8. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.8.1. Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do Banco de Portugal (www.bportugal.pt/).

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.8.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente.

*Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.
Texto alterado pela Instrução nº 42/2012, publicada no BO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.*

III.9. Os custos a suportar pelas instituições participantes relativamente à utilização dos serviços do SITEME constam do Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

III.10. Quaisquer esclarecimentos sobre o SITEME podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal ou através do seguinte endereço eletrónico: Sitime@bportugal.pt.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

Anexo I

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado, vimos por este meio comunicar as assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações:

NOME	CARGO	ASSINATURA	GRUPO

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de ___ pessoa(s) do grupo ___ e ___ pessoa(s) do grupo ___ cessando para este efeito, as seguintes assinaturas:

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2008.
Anexo alterado por:
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

Anexo II

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado vimos por este meio informar de que estão autorizados por esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	APELIDO

cessando como mandatários as seguintes:

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2008.
Anexo alterado por:
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 66/2012/DSC, de 20 de novembro de 2012

Práticas de comissionamento e deveres de informação decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001

O Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (“Regulamento n.º 924/2009”), estabelece, no n.º 1 do artigo 3.º, o princípio da igualdade de encargos, do qual resulta que os encargos cobrados por pagamentos transfronteiriços efetuados no interior da Comunidade Europeia não podem ser superiores aos que a instituição em causa exige por pagamentos equivalentes, no mesmo valor e na mesma moeda, processados integralmente no Estado-Membro em que esteja estabelecida.

O princípio da igualdade de encargos apenas é suscetível de ser excecionado (i) quando haja lugar à cobrança de encargos de conversão cambial (cf. n.º 4 do artigo 3.º), e (ii) sempre que os clientes não indiquem na ordem de pagamento o IBAN (*International Bank Account Number* – Número Internacional de Conta) do beneficiário e o BIC (*Bank Identifier Code* - Código de Identificação Bancária) da instituição do beneficiário (cf. n.º 3 do artigo 4.º).

O Regulamento (CE) n.º 924/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros (“Regulamento n.º 260/2012”), que eliminou o limite de € 50.000,00 que circunscrevia a aplicação do princípio da igualdade de encargos às operações de pagamento de montante inferior.

Assim, no âmbito da sua atividade de supervisão, e tendo em vista adequar a prática das instituições na aplicação da disciplina constante do Regulamento n.º 924/2009 e uniformizar os deveres de informação do Preçário relativamente à sua aplicação, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, entende transmitir o seguinte:

1. Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 924/2009

O Regulamento n.º 924/2009 é aplicável aos pagamentos transfronteiriços realizados na União Europeia, em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º).

Atendendo aos acordos celebrados entre a Associação Europeia de Livre Comércio e a União Europeia, a legislação comunitária é ainda aplicável aos países que constituem o Espaço Económico Europeu (“EEE”), motivo pelo qual o Regulamento n.º 924/2009 se aplica às operações de pagamento em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento, efetuadas na Islândia, na Noruega e no Liechtenstein.

Assim, embora o Regulamento n.º 924/2009 seja, a par da Diretiva de Serviços de Pagamento, um instrumento de implementação da SEPA na União Europeia, o âmbito de aplicação do Regulamento não é absolutamente coincidente com o Espaço SEPA. Com efeito, do Espaço SEPA fazem ainda parte a Suíça e o Mónaco (cf. lista de países SEPA em:

<http://www.europeanpaymentscouncil.eu/documents/EPC409-09%20SEPA%20Countries%20v1.8.pdf>).

Em resumo, o âmbito do Regulamento n.º 924/2009 abrange as operações realizadas nos seguintes países:

- (a) 17 da zona Euro (Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Áustria, Portugal, Finlândia, Eslovénia, Chipre, Malta, Eslováquia e Estónia);
- (b) 10 da União Europeia (República Checa, Dinamarca, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Suécia, Reino Unido, Bulgária, Roménia); e
- (c) 3 da EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein).

Nas operações de pagamento transfronteiriças, a aplicação do princípio da igualdade de encargos deve ser aferida em função do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 924/2009, sem prejuízo da possibilidade de estender a

disciplina daquele normativo a outras operações de pagamento que não se encontrem abrangidas pelo Regulamento. Para o efeito, as instituições devem identificar no Preçário todas as operações de pagamento transfronteiriças abrangidas pelo Regulamento n.º 924/2009, mencionando expressamente os países e moedas abrangidos, incluindo, pelo menos, as operações de pagamento transfronteiriças dentro do EEE, realizadas em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento.

2. Regime de partilha de encargos

O princípio da igualdade de encargos, previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 924/2009, determina que os encargos cobrados por um prestador de serviços de pagamento a um utilizador de serviços de pagamento por pagamentos transfronteiriços serão os mesmos que os encargos cobrados por esse prestador de serviços por pagamentos nacionais equivalentes.

Atendendo a que, a nível nacional, aos utilizadores de serviços de pagamento só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento, o regime de encargos implícito ao princípio da igualdade de encargos é o regime de encargos partilhados, comumente designado por “*SHARED*” ou “*SHA*”.

Nesse sentido, no artigo 63.º, n.º 1 do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Atividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de Pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, determina-se que “ao ordenante e ao beneficiário só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento”.

Este preceito encerra uma opção explícita pelo regime de encargos partilhados (“*SHA*”), pelo que nas operações de pagamento transfronteiriças as instituições devem abster-se de prever a possibilidade de escolha de qualquer outro regime de cobrança de encargos, fazendo corresponder os encargos das operações transfronteiriças aos encargos cobrados por operações nacionais equivalentes.

3. Cobrança de encargos adicionais

O princípio da igualdade de encargos estabelece que, na execução de operações de pagamento transfronteiriças, as instituições não podem imputar ao cliente, ou deduzir ao montante da operação de pagamento, encargos adicionais aos previstos para operações nacionais equivalentes.

Para o efeito, são consideradas equivalentes as operações:

- (a) No mesmo valor e na mesma moeda (Euro, Coroa sueca ou Leu romeno);
- (b) Executadas através do mesmo canal (e.g. internet, balcão, telefone);
- (c) Com as mesmas características (e.g. pontual/permanente, unitária/lote, normal/urgente, emitida/recebida);
- e
- (d) Da mesma tipologia (e.g. transferências a crédito, pagamentos com cartão, débitos diretos, levantamento em ATM).

Assim, e sempre que não se encontrem previstos encargos correspondentes para operações nacionais equivalentes, nas operações de pagamento transfronteiriças não é permitida a cobrança de encargos como os seguintes:

- i. Com intermediários (bancos correspondentes);
- ii. Com comunicações e correspondência;
- iii. Associados à execução de débitos diretos transfronteiriços; e
- iv. Associados a operações de levantamento em ATM nos países abrangidos pelo Regulamento n.º 924/2009.

4. Inexistência de valor limitativo da aplicação do princípio da igualdade de encargos

O Regulamento n.º 260/2012, que entrou em vigor a 31 de março, alterou o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 924/2009 (cf. artigo 17.º), eliminando o limite de € 50.000,00 que circunscrevia a aplicação do princípio da igualdade de encargos às operações de pagamento de montante inferior.

Assim, as instituições não podem cobrar encargos superiores aos previstos para operações de pagamento nacionais equivalentes, independentemente do montante da operação de pagamento transfronteiriça.

5. Moedas nacionais dos Estados-Membros aderentes ao Regulamento n.º 924/2009

Nos termos do nº 1 do artigo 14.º do Regulamento nº 924/2009, a Suécia e a Roménia decidiram estender a aplicação do referido Regulamento à sua moeda nacional (Coroa sueca e Leu romeno), conforme notificações efetuadas à Comissão a 28 de junho de 2002 e a 26 de maio de 2011, as quais foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia de 11/07/2002 (2002/C 165) e de 15/07/2011 (2011/C 209/12).

Desta forma, as regras constantes do Regulamento nº 924/2009, e designadamente o princípio da igualdade de encargos, são aplicáveis às operações de pagamento efetuadas, respetivamente, em Coroa sueca, desde 25 de julho de 2002 e em Leu romeno, desde 1 de janeiro do corrente.

Assim, as instituições não podem cobrar encargos superiores aos previstos para operações nacionais equivalentes, por operações de pagamento transfronteiriças efetuadas em Coroa sueca ou em Leu romeno.

6. Subdivisão das operações de pagamento com cartões em “Zona Euro” e “Zona não Euro”

Nos termos da nota (45) do Anexo III da Instrução do Banco de Portugal nº 21/2009, as operações com cartões de pagamento encontram-se subdivididas nos preçários das instituições em função de um critério de localização: “Zona Euro” e “Zona Não Euro”.

Note-se, no entanto, que nas operações efetuadas na “Zona Euro” devem estar incluídas, pelo menos, todas as operações realizadas nos países do EEE, em Euro, Coroa sueca e Leu romeno.

Por forma a facilitar a comparação dos encargos imputados às operações em apreço com os previstos para as operações nacionais equivalentes e o integral cumprimento do princípio da igualdade de encargos, constante do nº 1 do artigo 3.º do Regulamento nº 924/2009, o “Local onde a transação é efetuada” deverá passar a ser apresentado como “Pagamentos na EEE em euros, coroa sueca e leus romenos”, devendo ser identificados os países e as moedas abrangidas pelo referido Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de estender a aplicação do princípio da igualdade de encargos a outras operações de pagamento. Por oposição, as restantes operações de pagamento devem ser identificadas como “Pagamentos no resto do mundo” e, caso o preçário seja diferenciado, como “Outros pagamentos na EEE, noutras moedas”, igualmente com a identificação dos países e moedas.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito e Instituições de Pagamento.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 10/2012/DMR, de 22 de novembro de 2012

Preçário SITEME

Nos termos do disposto no ponto III.9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98 (BO n.º 1/99), alterada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 42/2012 (BO n.º 12/2012), comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular n.º 6/2012/DMR, de 23.08.2012.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem da entrada em vigor, em 30 de novembro de 2012, da Instrução n.º 42/2012, que encerra o SITEME como central de valores mobiliários.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

SITEME

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

– Preçário de Serviços –

1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

1.1. Taxa de registo

1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transação: 30 euros por ativo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de ativos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia.

3. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa central de depósito de títulos serão suportadas pela respetiva instituição participante.

4. Taxas do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG)

Estas taxas aplicadas pelo Banco de Portugal serão reavaliadas no início de cada ano.

4.1. Taxa de acesso: 60 euros por mês.

Esta taxa é devida mensalmente por cada instituição participante a partir do momento em que está autorizada a efetuar operações.

4.2. Taxa de transação: 0.80 euros por liquidação (a débito ou a crédito) no TARGET2-PT.

5. Incidência de IVA

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 1 e 4 anteriores não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. As comissões cobradas pelo Banco de Portugal às instituições participantes, referidas no número 3, são passíveis de IVA, à taxa normal, incidindo a respetiva liquidação sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

6. Faturação

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 21 de novembro de 2012, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €10, designada «XX Aniversário da Série 'Ibero-Americana'».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria N.º 179/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 108, de 4 de junho de 2012.

A distribuição ao público da moeda será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

8 de novembro de 2012. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
E OUTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
SOCIAL; ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO; COESÃO
ECONÓMICA E SOCIAL; CRIAÇÃO DE EMPREGO;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE;
COMPETITIVIDADE; DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Despacho nº 14210/2012 de 15
out 2012**

Determina a promoção da iniciativa «Objetivo Território 2020» tendo em vista a dinamização de um novo paradigma de desenvolvimento regional assente no reforço da coesão económica, social e territorial, num horizonte temporal alargado, convergente com o novo período de programação de instrumentos comunitários (2014-2020). O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-02
P.36113-36114, PARTE C,
Nº 212**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA, DO
MAR, DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO

**Portaria nº 368/2012 de 6 de
novembro**

Actualiza os fatores de correção extraordinária das rendas referidas no artº 11 e nos nºs 3 e 4 do artº 12 da Lei nº 46/85, de 20-9, para o ano de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-06
P.6370-6371, Nº 214**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA
ELECTRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; EMISSÃO DE
MOEDA; MOEDA ELECTRÓNICA; DIREITO DE
ESTABELECIMENTO; CAPITAL SOCIAL; FUNDOS
PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGIME
JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO;
TERRORISMO; DEFESA DO CONSUMIDOR;
RECLAMAÇÕES; CONTRATO NEGOCIADO À DISTÂNCIA;
CRIMINALIDADE; SISTEMA FINANCEIRO; AGÊNCIA DE
CÂMBIOS; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 242/2012 de 7 de
novembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-07
P.6402-6452, N° 215**

Regula o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, mediante a introdução de alterações ao regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento. Procede, igualmente, à alteração de diversos regimes jurídicos conexos. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**PLANO POUPANÇA-REFORMA; POUPANÇA; EDUCAÇÃO;
REGIME JURÍDICO; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO;
CRÉDITO À HABITAÇÃO**

**Lei nº 57/2012 de 9 de
novembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-09
P.6473, N° 217**

Permite o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação. A presente lei entra em vigor no 1º dia do 2º mês posterior à sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; INCUMPRIMENTO;
PROTECÇÃO DE PESSOAS; AGREGADO FAMILIAR;
ENDIVIDAMENTO; HIPOTECA; DAÇÃO EM
CUMPRIMENTO; BANCO DE PORTUGAL**

**Lei nº 58/2012 de 9 de
novembro**

Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil. O disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer disposições legais, regulamentares ou contratuais que com ela sejam incompatíveis. O regime constante da presente lei vigora até ao dia 31 de dezembro de 2015. É constituída uma comissão de avaliação incumbida de avaliar os impactos da aplicação do regime constante da presente lei, bem como o respetivo cumprimento pelas instituições de crédito, a qual integra um membro em representação do Banco de Portugal, que será o secretário. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-09
P.6473-6481, N° 217**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA;
REGIME JURÍDICO; INCUMPRIMENTO; RESOLUÇÃO DO
CONTRATO; NEGOCIAÇÃO; SPREAD; AVALIAÇÃO;
DAÇÃO EM CUMPRIMENTO**

**Lei nº 59/2012 de 9 de
novembro**

Cria salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação. A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-09
P.6481-6490, N° 217**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACCÕES; EDP; PARPÚBLICA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 93/2012 de 31 out
2012**

Determina a conclusão da 7ª fase de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A., prevista no DL nº 382/2007, de 15-11, a qual tem por objeto um lote composto por ações representativas de 4,14 % do capital social da EDP.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-12
P.6535-6536, N° 218**

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTO DA ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO EMPREENDEDORISMO, COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO

EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; INOVAÇÃO

Despacho nº 14658/2012 de 6 nov 2012

Declara, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 7 do DL nº 287/2007, de 17-8, o interesse estratégico do projecto de investimento da Volkswagen Autoeuropa, Lda., para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria nº 1103/2010, de 25-10.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-11-14 P.37143-37144, PARTE C, Nº 220

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; DESEMPREGO DOS JOVENS; IAPMEI

Portaria nº 370-A/2012 de 15 de novembro

Cria a medida «Passaporte para o empreendedorismo», no âmbito do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação (Programa Estratégico +E+I), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2011, de 16-12, e em consonância com o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 51-A/2012, de 14-6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-11-15 P.6622(2)-6622(3), Nº 221 SUPL.,

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**RECEITAS PÚBLICAS; TELECOMUNICAÇÃO; INDÚSTRIA
DAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPERVISÃO**

**Portaria nº 371/2012 de 16 de
novembro**

Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2011 e aprova a alteração do orçamento do ICP - ANACOM na rubrica de despesa.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-16
P.6635, Nº 222**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**HABITAÇÃO SOCIAL; RENDA; ILHA DA MADEIRA;
FIXAÇÃO DOS PREÇOS; INCUMPRIMENTO**

**Decreto Legislativo Regional
nº 32/2012/M de 31 out 2012**

Estabelece as normas que visam a determinação, fixação e atualização das rendas das habitações sociais existentes no território da Região Autónoma da Madeira, bem como as obrigações dos arrendatários e as consequências pelo incumprimento dessas obrigações, sendo aplicável a todas as habitações atribuídas em regime de arrendamento social. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da respetiva Portaria de regulamentação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-16
P.6644-6646, Nº 222**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**HABITAÇÃO PRÓPRIA; ARRENDAMENTO URBANO;
AUXÍLIO FINANCEIRO; ILHA DA MADEIRA; CRISE
ECONÓMICA; DESEMPREGO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
RENDA; INCUMPRIMENTO**

**Decreto Legislativo Regional
nº 33/2012/M de 31 out 2012**

Estabelece o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da respetiva portaria de regulamentação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-16
P.6646-6648, Nº 222**

Fonte

Descritores/Resumos

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; PROVISÕES; CÁLCULO; SOLVABILIDADE;
INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

**Norma regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal n° 8/2012-R de 29 out
2012**

Altera a norma regulamentar n° 9/2008-R, de 25-9, com vista a incorporar os princípios e regras que permitem o cálculo das provisões técnicas de forma consistente com o projetado cenário central das especificações do exercício europeu de estudo de impacto do conjunto de medidas relacionadas com o pacote de produtos com garantias de longo prazo. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-16
P.37288-37293, PARTE E,
N° 222**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho n° 14768/2012 de 9
nov 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL n° 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Tyco Electronics Group, S.A., a Tyco Electronics Holding, S.A.R.L., e a Tyco Electronics - Componentes Eletromecânicos, Lda., que tem por objecto a expansão da unidade industrial desta última sociedade.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-19
P.37419, PARTE C, N° 223**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 14769/2012 de 9
nov 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Continental, AG., a Continental Global Holding Netherlands, B.V., e a Continental Mabor - Indústria de Pneus, S.A., que tem por objeto a realização, por esta última sociedade, de um investimento na expansão e modernização da sua unidade industrial.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-19
P.37419-37420, PARTE C,
Nº 223**

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; SEGURANÇA SOCIAL;
TRABALHADOR BANCÁRIO; CAFEB**

**Decreto-Lei nº 247/2012 de 19
de novembro**

Define o processo de extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), dando cumprimento ao estabelecido no DL nº 1-A/2011, de 3-1. Procede à integração dos beneficiários, das empresas contribuintes, do pessoal e do património no Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.). O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-19
P.6661-6663, Nº 223**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO
COMPORTAMENTAL**

**PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO
ELECTRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE
FUNDOS; MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ZONA EURO; ESPAÇO ECONÓMICO
EUROPEU; COMISSÃO E CORRETAGEM; CARTÃO DE
CRÉDITO; CARTÃO DE DÉBITO; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 66/2012/DSC
de 20 nov 2012**

Transmite esclarecimentos relativamente às práticas de
comissionamento e deveres de informação decorrentes da
aplicação do Regulamento (CE) nº 924/2009 do Parlamento
Europeu e do Conselho, de 16-9, relativo aos pagamentos
transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento
(CE) nº 2560/2001.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2012-11-20**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETES
DOS SECRETÁRIOS DE
ESTADO ADJUNTO DA
ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DO
EMPREENDEDORISMO,
COMPETITIVIDADE E
INOVAÇÃO**

**EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO
FINANCEIRO; INOVAÇÃO**

**Despacho nº 14935/2012 de 8
nov 2012**

Declara, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 7 do
DL nº 287/2007, de 17-8, o interesse estratégico do projeto de
investimento da Ria Stone, Fábrica de Louça de Mesa em Grés,
S.A., para efeitos de enquadramento nas tipologias de
investimento suscetíveis de apoio no âmbito do Sistema de
Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria nº 1103/2010,
de 25-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-21
P.37682, PARTE C, Nº 225**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**Carta-Circular nº
10/2012/DMR de 22 nov 2012**

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2012-11-22**

**MERCADO INTERBANCÁRIO; TRANSFERÊNCIA
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
PREÇÁRIO; TAXA; BANCO DE PORTUGAL; SITEME**

Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-Circular nº 6/2012/DMR, de 23-08-2012. As presentes alterações decorrem da entrada em vigor, em 30-11-2012, da Instrução nº 42/2012, que encerra o SITEME como central de valores mobiliários.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; E OUTROS**

**Portaria nº 383/2012 de 23 de
novembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-23
P.6740-6741, Nº 227**

**CONCORRÊNCIA; ACTIVIDADE ECONÓMICA; TAXA;
SEGUROS; ENERGIA; COMUNICAÇÕES; ÁGUA;
RESÍDUOS; TRANSPORTES; OBRAS PÚBLICAS;
MERCADO IMOBILIÁRIO; AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA (AdC)**

Fixa, nos termos do disposto no nº 2 do artº 1 e no artº 2 do DL nº 30/2004, de 6-2, e para o ano de 2012, as percentagens que a Autoridade da Concorrência recebe a título de receitas próprias, provenientes de taxas cobradas pelos serviços prestados, de várias entidades reguladoras. A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei nº 250/2012 de 23
de novembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-23
P.6741-6744, Nº 227**

**EMPRESA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; CONTABILIDADE; REGISTO; REGISTO
COMERCIAL; CÓDIGO; LIQUIDAÇÃO; DISSOLUÇÃO DE
SOCIEDADE; SOCIEDADES COMERCIAIS; PESSOA
COLECTIVA; ZONA FRANCA; ILHA DA MADEIRA**

Introduz alterações no Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL nº 403/86, de 3-12, no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo DL nº 76-A/2006, de 29-3, e no Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL nº 129/98, de 13-5, alterando o regime do incumprimento da obrigação do registo da prestação de contas. O presente diploma entra em vigor no 1º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; PUBLICIDADE; PROSPECTO DE EMISSÃO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA;
MODELO; FISCALIZAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; TAXA
DE RENDABILIDADE; COMISSÃO DO MERCADO DE
VALORES MOBILIÁRIOS**

**Regulamento da CMVM
nº 2/2012 de 25 out 2012**

Estabelece os deveres informativos relativos a produtos financeiros complexos (PFC) e comercialização de operações e seguros ligados a fundos de investimento. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013. A comercialização de PFC que esteja em curso deve ser objeto de conformação com o disposto no presente regulamento até 30 de abril de 2013. Os documentos informativos elaborados ao abrigo do Regulamento da CMVM nº 1/2009 e os prospets simplificados elaborados ao abrigo do Regulamento da CMVM nº 8/2007 podem continuar a ser utilizados até 30 de abril de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-26
P.38020-38028, PARTE E,
Nº 228**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; COESÃO
ECONÓMICA E SOCIAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
SUSTENTABILIDADE; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS
ESTRUTURAIIS; NEGOCIAÇÃO; PORTUGAL; COMISSÃO
EUROPEIA; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE
DESENVOLVIMENTO; FUNDO SOCIAL EUROPEU**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 98/2012 de 8 nov
2012**

Estabelece as orientações políticas essenciais à programação do novo ciclo de intervenção dos fundos comunitários, bem como as condições institucionais para o processo de negociação com a Comissão Europeia. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-11-26
P.6748-6750, Nº 228**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS
FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; GRUPO DE BANCOS; OPERAÇÕES
FINANCEIRAS; ZONA EURO**

**Regulamento (UE)
nº 1011/2012 do Banco Central
Europeu de 17 out 2012**

Regulamenta a recolha de informação estatística de alta qualidade, numa base título a título, sobre os títulos detidos por setores institucionais da área do euro e sobre os títulos emitidos por residentes na área do euro e detidos por setores institucionais não pertencentes à área do euro (BCE/2012/24). A primeira prestação de informações nos termos do presente regulamento tem lugar com os dados relativos ao período de referência de dezembro de 2013. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-11-01
P.6-24, A.55, Nº 305**

**COMISSÃO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO;
SUPERVISÃO; ORÇAMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; EURO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;
ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS; DÉFICE ORÇAMENTAL;
DÍVIDA PÚBLICA; SANÇÃO ECONÓMICA; MULTA**

**Decisão Delegada da Comissão
(2012/678/UE) de 29 jun 2012**

Estabelece as regras detalhadas relativas aos processos de investigação de deturpação dos dados referentes ao défice orçamental e à dívida pública, intencionalmente ou com negligência grave, as regras detalhadas relativas ao direito de defesa e à confidencialidade, os critérios pormenorizados para estabelecer o montante da multa, bem como as disposições em matéria de calendário e cobrança das multas, tal como referido no artº 8, nº 1, do Regulamento (UE) nº 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-11. A presente decisão é aplicável aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-11-06
P.21-25, A.55, Nº 306**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2012/C 336/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2012: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-11-06
P.1, A.55, N° 336**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**MERCADO DE TÍTULOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;
BASE DE DADOS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO
CENTRAL; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS;
BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 26 set 2012
(BCE/2012/21) (2012/689/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa ao quadro de referência para a gestão da qualidade da Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (Centralised Securities Database/CSDB). A presente orientação entra em vigor em 1 de novembro de 2012, sendo aplicável a partir de 1 de julho de 2013. Os bancos centrais do Eurosistema são os destinatários da presente orientação

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-11-07
P.89-103, A.55, N° 307**

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9603 **BANK JULIUS BÄR EUROPE AG**

AN DER WELLE 1 - 60322 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT AM MAIN

ALEMANHA

9601 **DZB BANK GMBH**

NORD-WEST-RING-STRASSE 11 - 63533 MAINHAUSEN

MAINHAUSEN

ALEMANHA

9602 **NATIXIS PFANDBRIEFBANK AG**

IM TRUTZ FRANKFURT 55 - 60322 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT AM MAIN

ALEMANHA

9604 **QUILVEST BANQUE PRIVÉE**

243 BOULEVARD SAINT-GERMAIN - 75007 PARIS

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8877 **ALLIED WALLET LTD**

1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE - WC2N
5BW

LONDON

REINO UNIDO

8879 **THE FOREMOST CURRENCY GROUP LIMITED**

SUTTON COURT, CHURCH YARD, HERTFORDSHIRE HP2235BB

TRING

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

8878 **WA INTERNATIONAL LIMITED**

WESTBOURNE HOUSE, 14-16 - W2 5RH

WESTBOURNE GROVE

REINO UNIDO

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

263 **COFACE AUSTRIA BANK AG - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N.º 75 - 7.º 1070 - 061 LISBOA
EDIFÍCIO PÓRTICO

PORTUGAL

